

DE DIREITO

desde 1911-1912 a 1915-1916

1912-1913			1913-1914			1914-1915			1915-1916		
Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
361			482			609			715		
196	4	192	166	6	160	134	1	133	155	7	148
195	4	191	165	6	159	131	1	130	155	7	148
195	4	191	163	5	158	146	1	145	155	7	149
195	4	191	173	5	168	131	1	130	154	12	142
165	1	164	162	1	161	148	3	145	136	4	132
165	1	164	163	1	162	147	4	143	128	10	118
165	1	164	161	1	160	150	3	147	145	10	135
164	-	164	161	-	161	170	3	167	131	-	131
163	-	163	154	-	154	144	-	144	140	-	140
-	-	-	145	5	140	156	-	156	139	20	119
-	-	-	144	4	140	153	1	152	129	24	105
-	-	-	139	1	138	153	1	152	135	2	133
-	-	-	146	3	143	155	-	155	138	-	138
-	-	-	138	-	138	151	-	151	133	1	132
-	-	-	145	3	142	153	-	153	163	-	163
-	-	-	-	-	-	137	1	136	152	19	133
-	-	-	-	-	-	137	-	137	147	8	139
-	-	-	-	-	-	137	2	135	149	8	141
-	-	-	-	-	-	135	1	134	150	7	143
-	-	-	-	-	-	-	-	-	124	6	118
-	-	-	-	-	-	-	-	-	124	5	119
-	-	-	-	-	-	-	-	-	150	-	150
-	-	-	-	-	-	-	-	-	124	-	124
-	-	-	-	-	-	-	-	-	121	-	121

FACULDADE DE DIREITO

Estadística dos exames de estado
de sciências económicas e políticas na 1.^a e 2.^a época
de 1914-1915

Exames	Muito bom	Bom	Suficiente	Reprovações	Desistências	Total parcial	Soma total
Parte fundamental	7	105	146	59	5	322	
Parte complementar	5	27	56	18	1	107	429

FACULDADE DE DIREITO

Estatística dos exames de estado
realizados na 1.^a e 2.^a época de 1915-1916

Exames	Muito bom	Bom	Suficiente	Reprovações	Desistências	Total parcial	Soma total
Sciências económicas e políticas :							
Parte fundamental.....	-	28	119	51	3	201	
Parte complementar.....	3	23	87	44	7	164	
Sciências jurídicas :							
Parte fundamental.....	2	27	49	10	1	89	
Parte complementar.....	-	7	22	8	-	37	491

FACULDADE DE MEDI

Estatística dos alunos inscritos

Disciplinas do curso geral da Faculdade	1911-1912		
	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
Inscrições individuais....	139		
1.º GRUPO			
Química biológica (química médica)....	46	3	43
Física biológica (física médica)	—	—	—
Botânica (sciências naturais)	98	8	90
Zoologia " "	86	19	67
Anatomia descritiva	128	17	111
" topográfica	21	1	20
Química biológica (cadeira de)	—	—	—
Histologia e embriologia	66	1	65
Fisiologia geral e especial	—	—	—
Farmacologia	79	4	75
Anatomia patológica	—	—	—
Bacteriologia e parasitologia	—	—	—
2.º GRUPO			
Propedêutica médica	—	—	—
" cirúrgica	—	—	—
1.ª Clínica médica	—	—	—
2.ª " "	—	—	—
Terapêutica	—	—	—
História e filosofia médicas, ética profissional	—	—	—
Clínica pediátrica	—	—	—
" dermatológica e sifiligráfica	—	—	—
" neurológica	—	—	—
Terapêutica e técnica cirúrgica	—	—	—
1.ª Clínica cirúrgica	—	—	—
2.ª " "	—	—	—

CINA — NOVA REFORMA

desde 1911-1912 a 1915-1916

1912-1913			1913-1914			1914-1915			1915-1916		
Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
202			239			226			271		
55	6	49	106	18	88	21	8	13	7	-	7
68	3	65	130	15	115	23	2	21	8	-	8
83	3	80	75	12	63	10	3	7	7	-	7
78	4	74	74	15	59	9	5	4	5	-	5
160	12	148	153	105	48	99	49	50	111	61	50
105	24	81	74	8	66	44	16	28	88	40	48
-	-	-	-	-	-	7	2	5	40	-	40
61	7	54	76	10	66	58	20	38	62	-	62
90	3	87	95	14	81	62	21	41	58	-	58
107	14	93	78	24	54	24	13	11	46	-	46
25	4	21	70	15	55	76	22	54	86	-	86
11	-	11	70	16	54	74	37	37	75	-	75
-	-	-	22	-	22	48	1	47	37	-	37
-	-	-	15	-	15	48	1	47	32	-	32
-	-	-	-	-	-	31	-	31	55	-	55
-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	-	30
-	-	-	-	-	-	23	-	23	22	-	22
-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2
-	-	-	-	-	-	2	-	2	3	-	3
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	1	7	-	7
-	-	-	14	-	14	31	-	31	45	-	45
-	-	-	2	-	2	43	-	43	52	-	52
-	-	-	-	-	-	2	-	2	46	-	46

Disciplinas do curso geral da Faculdade	1911-1912		
	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
Clínica urológica	-	-	-
» oftalmológica	-	-	-
» ortopédica	-	-	-
» estomatológica	-	-	-
» oto-rino-laringológica	-	-	-
» obstétrica	-	-	-
» ginecológica	-	-	-
Medicina legal	-	-	-
Higiene	-	-	-
Toxicologia	-	-	-
Epidemiologia	-	-	-
Psiquiatria forense	-	-	-
Clínica psiquiátrica	-	-	-

1912-1913			1913-1914			1914-1915			1915-1916		
Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
-	-	-	-	-	-	2	-	2	20	-	20
-	-	-	-	-	-	1	-	1	20	-	20
-	-	-	-	-	-	1	-	1	16	-	16
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	2	-	2	31	-	31	58	-	58
-	-	-	-	-	-	2	-	2	50	-	50
-	-	-	-	-	-	38	8	30	57	-	57
-	-	-	-	-	-	37	8	29	58	-	58
-	-	-	-	-	-	15	-	15	14	-	14
-	-	-	-	-	-	18	-	18	8	-	8
-	-	-	-	-	-	16	-	16	20	-	20
-	-	-	-	-	-	17	-	17	18	-	18

FACULDADE DE MEDI

Estatística

1911-

Exames

Total...

1.º GRUPO

- 1.º exame — Anatomia descritiva e anatomia topográfica.....
 3.º " — Farmacologia e sciências naturais.....

1912-

Total...

1.º GRUPO

- 1.º exame — Anatomia descritiva e anatomia topográfica.....
 2.º " — Histologia, Fisiologia, Física e Química.....
 3.º " — Farmacologia e sciências naturais.....
 — Farmacologia.....

1913-

Total...

1.º GRUPO

- 1.º exame — Anatomia descritiva e anatomia topográfica.....
 2.º " { — Histologia, Fisiologia, Física e Química.....
 { — Histologia e Fisiologia.....
 3.º " { — Farmacologia e sciências naturais.....
 { — Farmacologia.....
 4.º " — Anatomia patológica, Bacteriologia e parasitologia.....

CINA — NOVA REFORMA

dos exames

1912

Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
-	-	2	2	4	6	9	10	7	4	6	5	-	55
-	-	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	3
-	-	1	2	2	6	9	10	7	4	6	5	-	52

1913

-	2	6	9	8	14	21	14	6	6	10	18	-	114
-	2	6	9	3	10	10	3	-	-	-	-	-	43
-	-	-	-	-	2	2	1	-	-	-	-	-	5
-	-	-	-	4	2	7	9	5	5	9	18	-	59
-	-	-	-	1	-	2	1	1	1	1	-	-	7

1914

1	1	10	12	25	30	29	32	34	24	18	30	3	249
-	-	2	3	12	12	7	6	5	1	-	5	-	53
-	1	-	3	-	3	2	4	9	1	1	1	-	25
-	-	3	1	2	2	8	6	7	10	6	4	2	51
-	-	-	2	8	3	2	11	8	8	8	16	1	67
-	-	-	-	2	1	1	4	3	2	1	2	-	16
1	-	5	3	1	9	9	1	2	2	2	2	-	37

1914-

Exames

Total....

1.º GRUPO

- 1.º exame — Anatomia descritiva e anatomia topográfica
- 2.º " — Histologia e Fisiologia
- 3.º " { — Farmacologia e ciências naturais
- 3.º " { — Farmacologia
- 4.º " — Anatomia patológica e Bacteriologia e parasitologia...

2.º GRUPO

- 6.º " — Clínica cirúrgica, Terapêutica e técnica cirúrgica, etc.
- 7.º " — Clínica obstétrica e Clínica ginecológica
- 8.º " — Higiene, Epidemiologia, Medicina legal, etc.....

1915-

Total....

1.º GRUPO

- 1.º exame — Anatomia descritiva e anatomia topográfica
- 2.º " { — Histologia e Fisiologia
- 2.º " { — Histologia, Fisiologia e Química biológica
- 3.º " { — Farmacologia
- 3.º " { — Farmacologia e ciências naturais
- 4.º " — Anatomia patológica, Bacteriologia e parasitologia. . .

2.º GRUPO

- 5.º " — Clínica médica, Therapeutica e especialidades médicas
- 6.º " — Clínica cirúrgica, Therapeutica e técnica cirúrgica, etc.
- 7.º " — Clínica obstétrica e Clínica ginecológica
- 8.º " — Higiene, epidemiologia, Medicina legal, etc.

14-

1915

Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
2	2	13	11	32	37	33	30	27	22	16	30	-	255
1	-	3	3	3	5	6	9	4	1	-	3	-	38
-	-	2	1	9	7	12	9	16	11	2	15	-	84
-	-	-	2	3	1	-	3	2	2	8	3	-	24
-	-	-	-	2	3	2	1	1	4	2	1	-	16
-	1	2	1	8	12	5	6	4	3	3	8	-	53
-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	2
-	1	4	3	5	7	6	-	-	1	1	-	-	28
1	-	2	-	1	2	2	2	-	-	-	-	-	10

5-

1916

1	4	17	26	30	40	39	18	20	28	15	8	-	246
-	-	3	3	-	4	5	5	5	-	-	-	-	25
-	1	4	2	6	3	3	2	4	9	2	7	-	43
-	-	-	-	1	5	1	1	-	1	2	1	-	12
-	-	5	5	5	5	7	3	4	3	4	-	-	41
-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	2
-	2	1	8	7	6	11	4	5	14	5	-	-	63
-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
-	1	2	-	1	-	4	2	-	1	-	-	-	11
1	-	2	7	4	13	4	1	-	-	-	-	-	32
-	-	-	1	6	3	4	-	1	-	1	-	-	16

FACULDADE DE MEDICINA

Estatística dos alunos matricula

1911-

		Anos do curso										Alunos matriculados	Matriculas anuladas	
		Total individual....										76	-	
1.º ano	}	1.ª cadeira..											1	-
		2.ª »											1	-
2.º ano	}	3.ª »											24	-
		4.ª »											24	-
		5.ª »											25	-
3.º ano	}	6.ª »											14	-
		7.ª »											14	-
		8.ª »											14	-
4.º ano	}	9.ª »											14	-
		10.ª »											20	-
		11.ª »											20	-
5.º ano	}	12.ª »											20	-
		13.ª »											16	-
		14.ª »											16	-
		15.ª »											16	-

1912-

		Total individual (1)....										58	-	
1.º ano	}	1.ª cadeira..											2	-
		2.ª »											-	-
2.º ano	}	3.ª »											2	-
		4.ª »											3	-
		5.ª »											24	-
3.º ano	}	6.ª »											23	-
		7.ª »											23	-
		8.ª »											23	-
4.º ano	}	9.ª »											23	-
		10.ª »											13	-
		11.ª »											13	-
5.º ano	}	12.ª »											13	-
		13.ª »											19	-
		14.ª »											19	-
		15.ª »											19	-

(1) O número individual é de 58 porque os 24 alunos matriculados na

— PERÍODO TRANSITÓRIO

dos e do resultado dos exames

1912

anuladas	Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
	8	17	12	30	39	44	18	16	7	7	3	-	10	211
	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	3(a)
	-	-	3	2	2	4	2	1	2	3	1	-	1	21
	-	1	2	3	1	4	4	-	3	3	2	-	1	24
	-	2	1	1	3	2	5	4	-	1	-	-	6	25
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	1	5	6	-	1	1	-	-	-	-	14
	-	3	3	7	6	1	-	-	-	-	-	-	-	20
	1	2	-	1	2	6	2	2	-	-	-	-	-	16
	3	-	3	7	5	2	-	-	-	-	-	-	-	20
	-	3	-	5	4	6	1	-	-	-	-	-	1	20
	1	2	-	1	2	6	2	2	-	-	-	-	-	16
	2	2	-	-	5	3	1	3	-	-	-	-	-	16
	1	2	-	1	4	4	1	2	1	-	-	-	-	16(b)

1913

7	10	24	57	41	38	22	16	11	2	5	2	6	241
-	-	2	1	3	3	3	1	4	-	-	-	2	19(a)
-	-	1	-	1	1	1	2	3	1	1	-	-	11
-	-	2	-	1	1	1	2	3	1	2	-	-	13
-	-	1	1	2	3	-	1	-	-	2	1	1	12
-	-	-	2	1	3	5	2	-	-	-	-	-	13
1	2	3	8	2	2	-	-	-	-	-	-	-	18
1	2	2	9	2	2	-	-	-	-	-	-	-	18
1	1	2	3	3	3	5	4	-	-	-	1	-	23
-	-	-	1	1	2	6	2	1	-	-	-	-	13
1	2	2	9	2	2	-	-	-	-	-	-	-	18
-	-	1	2	5	4	-	1	-	-	-	-	-	13
-	-	1	2	5	4	-	1	-	-	-	-	-	13
1	2	2	9	2	2	-	-	-	-	-	-	1	19
-	-	3	4	6	4	1	-	-	-	-	-	1	19
2	1	2	6	5	2	-	-	-	-	-	-	1	19(b)

5.ª cadeira do 2.º ano são alunos do 4.º e 5.º ano.

1913-

Anos do curso		Alunos matriculados	Matriculas anuladas
Total individual (1).....		70	-
1.º ano	1.ª cadeira.....	2	-
	2.ª ».....	-	-
2.º ano	3.ª ».....	3	-
	4.ª ».....	24	-
3.º ano	5.ª ».....	31	-
	6.ª ».....	32	-
	7.ª ».....	32	-
4.º ano	8.ª ».....	32	-
	9.ª ».....	32	-
5.º ano	10.ª ».....	23	-
	11.ª ».....	23	-
	12.ª ».....	23	-
5.º ano	13.ª ».....	12	-
	14.ª ».....	12	-
	15.ª ».....	12	-

(1) O número individual é de 70, porque os alunos do 3.º ano acham-se

1914-

Total individual.....		58	-
1.º ano	1.ª cadeira.....	2	-
	2.ª ».....	-	-
2.º ano	3.ª ».....	-	-
	4.ª ».....	-	-
3.º ano	5.ª ».....	-	-
	6.ª ».....	1	-
	7.ª ».....	1	-
4.º ano	8.ª ».....	2	-
	9.ª ».....	1	-
5.º ano	10.ª ».....	31	-
	11.ª ».....	31	-
	12.ª ».....	31	-
5.º ano	13.ª ».....	23	-
	14.ª ».....	23	-
	15.ª ».....	23	-

		Anos do curso								Alunos matriculados	Matriculas anuladas
		Total individual (1)....								33	-
1.º ano	}	1.ª cadeira.....								-	-
		2.ª ».....								-	-
		3.ª ».....								-	-
2.º ano	}	4.ª ».....								-	-
		5.ª ».....								-	-
		6.ª ».....								-	-
3.º ano	}	7.ª ».....								-	-
		8.ª ».....								-	-
		9.ª ».....								-	-
4.º ano	}	10.ª ».....							3	-	
		11.ª ».....							3	-	
		12.ª ».....							3	-	
5.º ano	}	13.ª ».....							32	-	
		14.ª ».....							32	-	
		15.ª ».....							32	-	

(1) No período transitório matricularam-se 33 alunos, mas dois deles (Passaram por deliberação da Faculdade, de 4 de fevereiro de 1916, 54

(a) No ano lectivo de 1911 a 1912 e seguintes, o número de alunos ma a duas causas: à passagem para o período transitório, no fim de cada 1914; e à alteração que a faculdade introduziu no regimen dos exames, o respectivo exame no 4.º ano; os alunos da 6.ª e 7.ª cadeiras, do 3.º ano, exame no 4.º

(b) Número de alunos que concluíram a sua formatura.

1915-1916

Matriculas anuladas

	Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
-	6	18	46	41	94	131	88	16	23	4	9	1	-	477
-	-	-	1	-	-	-	-	-	4	-	-	1	-	6
-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	2
-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-	3
-	-	-	-	1	4	1	1	1	-	1	-	-	-	8
-	1	4	2	2	6	1	5	3	1	3	-	-	-	28
-	1	3	3	9	9	6	-	-	-	-	-	-	-	31
-	1	2	4	6	15	17	14	-	-	-	-	-	-	59
-	-	1	-	1	-	1	-	2	-	-	-	-	-	5
-	1	4	2	3	6	4	2	3	-	3	-	-	-	28
-	1	3	4	7	15	17	14	-	-	-	-	-	-	61
-	-	2	5	1	5	4	3	2	4	-	3	-	-	29
-	-	4	2	7	11	-	1	1	1	-	-	-	-	27
-	1	3	4	7	15	17	14	-	-	-	-	-	-	61 (b)
-	1	3	6	5	9	24	14	3	1	1	-	-	-	67
-	1	3	6	6	12	16	16	-	2	-	-	-	-	62

eles
54

ma
ada
nes,
no,

estavam matriculados no 4.º e 5.º ano.
alunos do despacho ministerial para o período transitório).

triculados não corresponde ao número dos exames feitos. Foi isto devido
ano, dos alunos ao abrigo do despacho ministerial de 22 de novembro de
fazendo-os por grupos; assim, os alunos da 5.ª cadeira, do 2.º ano, só fazem
só fazem exames no 5.º ano, e os alunos da 9.ª cadeira, do 3.º ano, só fazem

FACULDADE DE CIÊNCIAS

Estatística dos alunos inscritos

Disciplinas	1911-1912		
	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
Inscrições individuais...	123		
Álgebra superior, geometria analítica, etc.....	49	1	48
Matemáticas gerais.	47	6	41
Geometria descritiva e estereotomia	72	6	66
Geometria projectiva.....	-	-	-
Cálculo diferencial, integral, etc.	-	-	-
Análise superior.....	-	-	-
Cálculo das probabilidades, etc.	-	-	-
Mecânica racional	-	-	-
Física matemática.....	-	-	-
Astronomia e geodesia	-	-	-
Mecânica celeste.....	-	-	-
Desenho rigoroso	35	3	32
Desenho de máquinas	7	-	7
Desenho topográfico	43	5	38
Física (curso geral)	78	6	72
Física dos sólidos e dos fluidos.....	-	-	-
Acústica, óptica e calor	3	1	2
Electricidade	-	-	-
Química (curso geral)	46	8	38
Química inorgânica	7	2	5
Química orgânica	-	-	-
Química-física.....	2	-	2
Análise química qualitativa.....	22	-	22
Análise química quantitativa	-	-	-
Mineralogia e geologia (curso geral)	5	-	5
Cristalografia	2	-	2
Mineralogia e petrologia.....	-	-	-
Geografia-física	6	1	5
Geologia	-	-	-

DE CIÊNCIAS

desde 1911-1912 a 1915-1916

1912-1913			1913-1914			1914-1915			1915-1916		
Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
171			195			219			250		
66	4	62	40	1	39	53	2	51	53	-	53
52	2	50	57	4	53	35	2	33	54	-	54
78	11	67	70	4	66	64	4	60	91	-	91
14	2	12	21	5	16	11	-	11	13	-	13
33	8	25	49	8	41	40	1	39	49	-	49
3	1	2	11	2	9	20	-	20	9	-	9
2	-	2	13	-	13	21	1	20	9	-	9
8	-	8	11	1	10	35	1	34	30	-	30
-	-	-	-	-	-	8	-	8	19	-	19
-	-	-	5	1	4	7	-	7	16	-	16
-	-	-	-	-	-	8	-	8	17	-	17
57	8	49	40	8	32	62	5	57	64	16	48
22	4	18	30	3	27	25	3	22	38	10	28
63	3	60	73	4	69	59	7	52	78	13	65
79	8	71	76	7	69	55	2	53	95	1	94
7	-	7	13	2	11	10	1	9	8	-	8
10	-	10	26	3	23	26	-	26	20	-	20
7	1	6	10	1	9	22	1	21	15	1	14
60	12	48	53	8	45	45	6	39	56	18	38
13	1	12	13	-	13	7	-	7	3	-	3
8	3	5	11	-	11	6	1	5	10	-	10
1	-	1	3	1	2	2	-	2	5	-	5
35	8	27	41	4	37	25	3	22	29	13	16
11	-	11	4	-	4	-	-	-	5	-	5
12	-	12	9	1	8	34	-	34	33	-	33
-	-	-	1	-	1	4	-	4	16	-	16
4	-	4	3	-	3	9	2	7	4	-	4
7	3	4	11	4	7	14	1	13	21	-	21
2	-	2	6	-	6	6	2	4	5	-	5

Disciplinas	1911-1912		
	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
Paleontologia	3	1	3
Botânica (curso geral)	1	-	1
Morfologia e fisiologia vegetais	2	-	2
Botânica especial e geografia botânica	-	-	-
Zoologia (curso geral)	-	-	-
Zoologia dos invertebrados	2	-	2
Zoologia dos vertebrados, etc.	-	-	-
Antropologia	-	-	-
Desenho de plantas e animais (1.º ano)	3	-	3
Desenho de plantas e animais (2.º ano)	-	-	-
PREPARATÓRIOS MÉDICOS			
Física médica	-	-	-
Química médica	-	-	-
Botânica médica	-	-	-
Zoologia médica	-	-	-

	1912-1913			1913-1914			1914-1915			1915-1916		
	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
2	-	-	-	5	-	5	5	1	4	6	-	6
3	-	-	-	2	-	2	3	-	3	12	-	12
1	1	-	1	7	-	7	7	1	6	4	-	4
2	1	-	1	4	1	3	7	-	7	5	-	5
-	-	-	-	1	-	1	3	-	3	12	-	12
2	2	-	2	5	1	4	9	-	9	2	-	2
-	1	-	1	4	1	3	8	-	8	4	-	4
-	-	-	-	4	-	4	9	-	9	4	-	4
3	13	-	13	12	2	10	9	3	6	1	-	1
-	-	-	-	5	-	5	9	2	7	4	2	2
-	-	-	-	-	-	-	51	1	50	74	1	72
-	-	-	-	-	-	-	51	-	51	81	11	70
-	-	-	-	-	-	-	50	-	50	73	7	66
-	-	-	-	-	-	-	49	1	48	68	-	68

FACULDADE

Estatística dos exames e médias

Exames

Álgebra superior, etc.
 Matemáticas gerais
 Geometria descritiva, etc.
 Física (curso geral)
 Química (curso geral)

BACHARELATOS

Ciências matemáticas

Grupo de física e química (curso geral)

Mé

Desenho rigoroso
 Desenho de máquinas
 Desenho topográfico
 Desenho de plantas e animais (1.º ano)

DE SCIÊNCIAS

na 1.^a e 2.^a época de 1911-1912

Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
-	-	-	1	2	2	1	2	5	5	1	4	-	23
-	-	-	-	1	-	8	2	4	1	6	8	-	30
-	1	-	1	2	3	6	7	3	4	-	5	-	32
-	-	-	-	-	1	8	4	10	4	8	3	1	39
-	-	-	1	2	1	2	-	-	-	3	-	-	9
-	-	2	-	-	1	3	1	-	-	-	-	-	7

dias

-	-	-	3	1	11	4	5	5	-	1	-	-	30
-	-	-	1	1	1	-	-	2	2	-	-	-	7
-	-	-	1	2	10	3	4	5	7	4	-	-	36
-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	2

FACULDADE DE

Estatística dos exames e médias no

Exames

Álgebra superior, etc.....
Geometria descritiva, etc.
Matemáticas gerais
Cálculo diferencial, etc.
Física (curso geral).....
Acústica, óptica e calor.....
Electricidade
Química (curso geral)
Análise química qualitativa
Mineralogia e geologia (curso geral).....

RACHARELATOS

Sciências matemáticas (Grupo)

Física e química (curso geral).....
-------------------------------------	-------

Sciências físico-químicas (Grupo)

Álgebra superior, etc., e cálculo diferencial.....
--	-------

Sciências histórico-naturais (Grupo)

Matemáticas gerais—Física e química (curso geral) — Análise química qualitativa e quantitativa
--	-------

Mé

Desenho rigoroso
Desenho de máquinas.....
Desenho topográfico
Desenho de plantas e animais (1.º ano)

DE SCIÊNCIAS

no ano lectivo de 1912-1913

Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
-	2	1	-	1	-	2	7	1	4	6	8	-	32
-	-	4	1	3	4	6	5	3	3	8	16	-	53
-	-	-	-	-	2	3	5	4	2	3	11	-	30
-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	2
-	-	-	1	1	2	3	10	5	6	5	3	1	37
-	-	-	1	-	-	-	4	1	-	-	-	-	6
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
-	-	1	-	-	-	2	1	2	1	1	2	-	10
-	-	-	1	1	-	-	2	-	1	3	-	-	8
-	-	1	1	2	-	-	2	1	1	1	-	-	9
-	-	-	3	3	-	3	-	-	-	3	-	-	12
-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	2	1	-	8

dias

-	-	1	-	1	26	11	6	-	1	-	-	-	46
-	-	1	1	1	4	3	1	-	1	-	-	-	12
-	-	-	-	1	25	14	4	6	3	2	-	-	55
-	-	-	-	-	-	4	4	1	-	1	-	-	10

FACULDADE

Estatística dos exames e médias

Exames

Álgebra superior, etc.....
Matemáticas gerais
Geometria descritiva.....
Cálculo diferencial, etc.....
Mecânica racional.....
Física (curso geral).....
Acústica, óptica e calor
Electricidade
Química (curso geral).....
Análise química qualitativa
Mineralogia e geologia (curso geral).....
Economia política.....

BACHARELATOS

Sciências matemáticas

Grupo de física (curso geral) e química (curso geral).....
Grupo de algebra superior, etc. — Cálculo diferencial, etc. — Análise superior — Cálculo das probabilidades, etc. — Geometria descritiva e geometria projectiva.....

Sciências fisico-químicas

Grupo de álgebra superior e cálculo diferencial, etc.....
Grupo de física dos sólidos e dos fluidos — Acústica, etc. — Electricidade — Química inorgânica e orgânica — Química-física e Análises qualitativa e quantitativa
Grupo de mineralogia e geologia (curso geral) — Cristalografia — Geografia física — Botânica (curso geral) e Zoologia (curso geral)

DE SCIÊNCIAS

no ano lectivo de 1913-1914

Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
-	1	1	1	3	-	7	1	3	5	6	5	4	37
-	1	-	1	4	2	4	9	6	7	6	13	5	58
-	-	4	3	1	4	8	11	9	8	6	25	3	82
-	-	-	-	2	-	-	-	1	-	2	2	1	8
-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	-	-	3
-	-	-	1	1	5	2	11	5	9	10	4	3	51
-	1	1	-	-	3	1	1	1	-	-	-	1	8
-	-	-	1	1	-	-	1	1	1	-	-	-	5
-	-	-	3	1	-	2	-	4	4	2	1	-	17
-	1	-	1	-	1	2	4	3	1	1	-	-	14
-	1	-	-	-	-	2	1	2	-	-	-	-	6
-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	1	2	-	8
-	-	-	-	1	3	1	1	4	4	2	2	-	18
-	1	-	-	2	1	-	-	-	1	-	1	-	6
-	2	-	-	-	1	-	1	-	-	2	-	1	7
-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	2

Exames

Ciências histórico-naturais

Grupo de matemáticas gerais -- Física (curso geral) — Química (curso geral) — Análise química qualitativa e quantitativa.....
 Grupo de mineralogia e petrologia — Cristalografia — Geografia física — Geologia e paleontologia.

Mé

Desenho rigoroso.....
 Desenho de máquinas.....
 Desenho topográfico.....
 Desenho de plantas e animais (1.º ano).....
 Desenho de plantas e animais (2.º ano).....

Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
-	-	-	-	-	1	1	1	-	2	-	-	-	5
-	-	-	1	2	-	-	-	1	-	-	-	-	4

Mé dias

-	1	1	-	2	7	8	1	2	4	2	-	-	28
-	1	-	1	3	3	6	7	2	-	-	-	-	23
-	-	2	-	1	9	31	13	3	1	3	-	-	63
-	-	-	-	-	-	-	2	-	2	4	-	-	8
-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	2	-	-	7

Exames

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica	—
Matemáticas gerais	—
Geometria descritiva e estereotomia	—
Cálculo diferencial, integral e das variações	—
Mecânica racional.	—
Física (curso geral)	—
Electricidade	—
Acústica, óptica e calor.	—
Química (curso geral)	—
Análise química qualitativa	—
Mineralogia e geologia (curso geral)	—
Economia política	—

BACHARELATOS

Ciências matemáticas

Grupo de física (curso geral) e química (curso geral)	—
Grupo de álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica, cálculo diferencial, integral e das variações — Análise superior, cálculo das probabilidades e suas aplicações — Geometria descritiva e geometria projectiva	—
Sub-grupo de geometria descritiva e estereotomia e geometria projectiva	—
Grupo de mecânica racional — Física matemática — Astronomia e geodesia — Mecânica celeste	—
Sub-grupo de mecânica racional e física matemática	—
Sub-grupo de astronomia e geodesia — Mecânica celeste	—

Ciências fisico-químicas

Grupo de álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica — Cálculo diferencial, integral e das variações	—
Grupo de matemáticas gerais e cálculo diferencial, integral e das variações	—
Grupo de física dos sólidos e dos fluidos — Acústica, óptica e ca-	—

Exames

lor — Electricidade — Químicas inorgânica e orgânica — Análises química qualitativa e quantitativa — Química-física
 Grupo de mineralogia e geologia (curso geral) — Cristalografia — Geografia-física — Botânica (curso geral) e Zoologia (curso geral)

Ciências histórico-naturais

Grupo de matemáticas gerais — Química (curso geral) — Física (curso geral) — Análises química qualitativa e quantitativa
 Sub-grupo de química (curso geral) — Análises química qualitativa e quantitativa
 Grupo de mineralogia e petrologia — Cristalografia — Geografia-física — Geologia e paleontologia
 Grupo de morfologia e fisiologia vegetais — Botânica especial e geografia botânica — Zoologia dos invertebrados e geografia zoológica — Zoologia dos vertebrados e antropologia
 Sub-grupo de morfologia e fisiologia vegetais — Botânica especial e geografia botânica
 Sub-grupo de zoologia dos invertebrados e geografia zoológica — Zoologia dos vertebrados e antropologia

Mé

Desenho rigoroso
 Desenho de máquinas
 Desenho topográfico
 Desenho de plantas e animais (1.º ano)
 Desenho de plantas e animais (2.º ano)

	Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
lises	-	1	1	1	2	-	2	-	1	-	-	-	-	8
ia — eral)	-	-	1	-	1	-	-	-	-	2	-	-	-	4
sica	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	-	5
lita-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
afia-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-	3
geo- oló-	-	-	-	2	1	-	-	-	1	-	1	3	1	9
ecial	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	2
a —	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	2

Médias

.....	-	1	2	2	4	14	5	9	6	4	3	-	-	50
.....	-	-	3	-	2	4	3	2	3	1	-	-	-	18
.....	-	-	2	-	4	20	6	6	6	6	-	-	-	50
.....	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	3
.....	-	-	-	1	-	1	1	3	-	2	-	-	-	8

FACULDADE DE

Estatística dos exames e médias

Exames

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica	
Matemáticas gerais	
Geometria descritiva e estereotomia	
Cálculo diferencial, integral e das variações	
Mecânica racional.	
Física (curso geral)	
Física dos sólidos e dos fluidos	
Acústica, óptica e calor.	
Electricidade	
Química (curso geral)	
Análise química qualitativa	
Mineralogia e geologia (curso geral)	
Economia política e economia social	

BACHARELATOS

Ciências matemáticas

- 1.º Grupo — Física (curso geral) e Química (curso geral)
- 2.º Grupo (a) — Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica — Cálculo diferencial, integral e das variações — Cálculo das probabilidades e suas aplicações e Análise superior
- 2.º Grupo (b) — Geometria descritiva e estereotomia e Geometria projectiva
- 3.º Grupo (a) — Mecânica racional e Física matemática
- 3.º Grupo (b) — Astronomia e geodesia e Mecânica celeste

Ciências físico-químicas

- 1.º Grupo — Matemáticas gerais ou Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica e Cálculo diferencial, integral e das variações
- 2.º Grupo (a) — Física dos sólidos e dos fluidos — Acústica, óptica e calor — Electricidade

FADE DE SCIÊNCIAS

dias no ano lectivo de 1915-1916

	Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
...	-	-	1	1	2	4	3	5	14	7	2	8	3	50
...	-	-	1	1	5	6	9	8	6	3	1	17	-	57
...	-	-	-	2	3	10	14	7	2	15	20	6	1	80
...	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	2	1	4	9
...	-	-	-	-	-	4	2	1	3	3	2	1	-	16
...	-	-	-	-	4	2	7	10	18	23	31	3	-	98
...	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	2
...	-	-	1	-	-	-	2	-	1	1	2	-	-	7
...	-	-	-	-	2	-	-	1	-	1	-	-	-	4
...	-	-	-	-	3	-	1	4	3	3	5	1	1	21
...	-	-	-	1	-	1	-	4	5	2	-	-	1	14
...	-	-	-	-	1	2	3	4	1	2	-	-	-	13
...	-	-	-	-	-	-	-	3	1	2	1	-	-	7
...	-	-	-	-	2	-	1	2	1	2	1	-	-	9
me- pe- ria	-	1	2	1	1	-	1	1	-	1	-	-	-	8
...	-	-	2	-	1	7	2	1	2	2	1	1	-	19
...	-	-	-	2	-	-	1	-	-	1	1	-	1	6
...	-	-	1	-	1	-	1	-	-	-	3	-	-	6
ria te- ica	-	-	2	1	2	2	2	3	2	1	-	-	3	18
...	-	1	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	3

Exames

-
- 2.º Grupo (b) — Química inorgânica — Química orgânica — Análise química qualitativa e quantitativa e Química-física.....
- 3.º Grupo (a) — Cristalografia — Mineralogia e geologia (curso geral) e Geografia-física.....
- 3.º Grupo (b) — Botânica (curso geral) e Zoologia (curso geral).....

Ciências histórico naturais

- 1.º Grupo (a) — Matemáticas gerais e Física (curso geral).....
- 1.º Grupo (b) — Química (curso geral) e Análise química qualitativa e quantitativa.....
- 2.º Grupo — Cristalografia — Mineralogia e petrologia — Geografia física — Geologia e Paleontologia.....
- 3.º Grupo (a) — Morfologia e fisiologia vegetais e Botânica especial e geografia botânica.....
- 3.º Grupo (b) — Zoologia dos invertebrados — Zoologia dos vertebrados e geografia zoológica e Antropologia.....

Mé

-
- Desenho rigoroso.....
- Desenho de máquinas.. ..
- Desenho topográfico... ..
- Desenho de plantas e animais (1.º ano)
- Desenho de plantas e animais (2.º ano)
-

	Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
álise	-	-	1	-	-	-	1	-	1	1	-	-	-	4
ge-	-	1	-	2	1	-	1	2	-	1	1	-	-	9
	-	1	-	2	-	-	1	2	-	1	1	-	-	8
	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	3	-	-	5
lita-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	3	-	-	5
afia	-	-	1	-	-	1	1	-	-	2	1	-	-	6
ecial	-	-	-	-	-	1	1	-	1	1	2	1	-	7
orte-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	2	-	4

Médias

-	-	4	2	2	11	2	8	9	4	6	-	-	48
-	1	3	3	6	4	4	2	4	-	1	-	-	28
-	-	2	-	2	10	1	5	31	8	6	-	-	65
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	2

PREPARATÓRIOS MÉDICOS

Estatística dos exames realizados

1914 1915

Exames

Grupo completo

Física médica e Química médica }
 Botânica médica e Zoologia médica. }

Sub-grupo

Física médica e Química médica.

Sub-grupo

Botânica médica e Zoologia médica.. ..

1915 1916

Grupo completo

Física médica e Química médica..... }
 Botânica médica e Zoologia médica.. }

Sub-grupo

Física médica e Química médica.

Sub-grupo

Botânica médica e Zoologia médica.....

PROFESSORES MÉDICOS

realizados na 1.ª e 2.ª época

1914-1915

Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
-	-	-	2	2	1	5	2	2	2	3	2	-	21
-	-	-	1	2	1	8	5	4	2	2	7	2	34
-	-	-	-	2	1	2	4	3	5	3	10	2	32

1915-1916

-	-	-	-	4	-	-	3	6	12	4	1	-	30
-	-	-	-	1	2	8	2	12	13	2	6	-	46
-	-	-	-	1	5	6	7	1	7	7	9	1	44

Estatística dos alunos inscritos
em conformidade com o Decreto com

Cadeiras e cursos	1911-1912		
	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
Total individual....	13		
1.º ANO			
Curso de química inorgânica	2	-	2
Curso de química orgânica	5	-	5
Curso de botânica geral	6	-	6
Curso de física farmacêutica	7	-	7
Curso de análise química qualitativa	3	-	3
2.º ANO			
Curso de análise química quantitativa	6	-	6
Curso de zoologia farmacêutica	3	1	2
Curso de botânica criptogâmica	2	1	1
Curso de mineralogia, geologia, etc.	2	1	1
3.º ANO			
1.ª cadeira — Química farmacêutica ...	1	-	1
Curso de bacteriologia	2	-	2
2.ª cadeira — História natural das drogas.	1	-	1
Curso de química biológica	2	-	2
Curso de análise bromatológica	1	-	1
Curso auxiliar de farmacotecnia	-	-	-
4.º ANO			
3.ª cadeira — Farmacotecnia	2 (a)	-	2
Curso de análises toxicológicas	2 (a)	-	2
Curso de legislação e deontologia	-	-	-

(a) Dois alunos ao abrigo da reforma de 1902.

FARMÁCIA

nas diversas cadeiras e cursos
força de lei de 26 de maio de 1911

1912-1913			1913-1914			1914-1915			1915-1916		
Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento	Inscritos	Inscrições anuladas	Inscrições com aproveitamento
14			18			23			24		
4	-	4	5	-	5	6	-	6	10	-	10
4	-	4	6	1	5	7	1	6	7	-	7
4	-	4	5	-	5	6	-	6	9	-	9
5	-	5	6	1	5	4	3	1	12	-	12
3	-	3	5	-	5	4	-	4	10	4	6
-	-	-	5	-	5	2	-	2	4	1	3
6	-	6	3	-	3	5	-	5	6	-	6
5	-	5	4	-	4	5	-	5	7	2	5
6	-	6	3	-	3	5	-	5	7	2	5
2	-	2	5	-	5	2	-	2	6	-	6
2	-	2	5	-	5	3	-	3	6	-	6
2	-	2	5	-	5	2	-	2	6	-	6
2	-	2	5	-	5	3	-	3	6	-	6
2	-	2	5	-	5	3	-	3	6	-	6
2	-	2	5	-	5	4	-	4	6	-	6
-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	5
1	-	1	2	-	2	5	-	5	2	-	2
1	-	1	2	-	2	5	-	5	2	-	2
1	-	1	2	-	2	5	-	5	2	-	2

ESCOLA DE FA

Número individual de al

Anos letivos	Sexos	Número individual de				
		De 15 anos	De 16 anos	De 17 anos	De 18 anos	De 19 anos
1911-1912.....	Total....	-	-	-	1	-
	Masculino.....	-	-	-	1	-
	Feminino.....	-	-	-	-	-
1912-1913.....	Total....	-	1	2	-	1
	Masculino.....	-	1	1	-	1
	Feminino.....	-	-	1	-	-
1913-1914.....	Total....	2	-	-	2	1
	Masculino.....	2	-	-	1	1
	Feminino.....	-	-	-	1	-
1914-1915.....	Total....	-	3	1	-	4
	Masculino.....	-	3	-	-	4
	Feminino.....	-	-	1	-	-
1915-1916.....	Total....	-	1	4	4	1
	Masculino.....	-	-	3	3	1
	Feminino.....	-	1	1	1	-

1915-

191

Exames

Total...

1.º grupo	
Sub-grupo (Química farmacêutica — Química biológica — Análise bromatológica — Curso auxiliar de Farmacotecnia)..	
2.º grupo	

1916

Muito Bom			Bom				Suficiente				Reprovações	Desistências	Total
20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10			
-	-	-	-	1	1	3	-	2	1	-	-	-	8
-	-	-	-	1	-	1	-	2	1	-	-	-	5
-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	2

ESCOLA DE FARMÁCIA

Número individual dos alunos segundo as naturalidades

		Anos lectivos				
		1911-1912	1912-1913	1913-1914	1914-1915	1915-1916
Total....		13	13	18	23	24
Continente	Aveiro	-	-	1	1	3
	Beja.....	-	-	-	-	-
	Braga.....	-	-	-	-	-
	Bragança	-	-	-	-	-
	Castelo Branco.....	1	1	1	1	-
	Coimbra	5	5	6	6	2
	Évora.....	-	-	-	-	-
	Faro	1	1	1	1	2
	Guarda	1	1	2	-	1
	Leiria	1	1	1	3	3
	Lisboa	-	1	-	2	1
	Portalegre.....	1	2	2	1	1
	Pôrto	1	-	-	1	-
	Santarém	1	-	1	1	1
Viana do Castelo	-	-	-	1	-	
Vila Rial.....	-	-	-	-	-	
Viseu.....	1	1	1	1	1	
Ilhas	Angra do Heroismo .	-	-	1	1	1
	Horta.....	-	-	-	-	-
	Ponta Delgada.....	-	-	1	2	5
	Funchal.....	-	-	-	-	-
Possessões ul- tramarinas..	Cabo Verde	-	-	-	-	2
	Guiné.....	-	-	-	-	-
	S. Tomé e Príncipe..	-	-	-	-	-
	Angola.....	-	-	-	1	1
	Moçambique.....	-	-	-	-	-
	Índia	-	-	-	-	-
Macau.....	-	-	-	-	-	
Timor.....	-	-	-	-	-	
Países estrangeiros	-	-	-	-	-	

ÍNDICE DAS MATÉRIAS

CALENDÁRIO

	Pág.
Calendário académico para o ano lectivo de 1916-1917, e para a primeira época do de 1917-1918	7

PESSOAL, REPARTIÇÕES E INSTITUTOS UNIVERSITÁRIOS

Senado Universitário	15
Conselho académico	16
Junta administrativa da Universidade.....	»
Assembleia geral da Universidade.....	17
Professores aposentados, na disponibilidade, ou julgados incapazes de serviço.	19 X
Reitoria.....	20
Secretaria geral	»
Arquivo da Universidade.....	21
Cofre académico.....	»
Gerais	»
Biblioteca.....	22
Imprensa	»
Estabelecimentos anexos às faculdades:	
Faculdade de Letras:	
Instituto de Estudos históricos.....	24
Laboratório de psicologia experimental.....	»
Faculdade de Direito:	
Instituto Jurídico.....	25 X
Faculdade de Medicina:	
Hospitais da Universidade	»
Maternidade de Coimbra	30
Laboratório de anatomia descritiva e topográfica	»
Laboratório de Histologia e embriologia	31
Laboratório de Fisiologia.....	»
Laboratório de Farmacologia.....	»
Instituto de Anatomia patológica.....	»
Instituto de Medicina legal.....	32
Laboratório de Bacteriologia e Quimica biológica	»
Instituto de Higiene.....	»
Faculdade de Ciências:	
Observatório astronómico.....	33
Observatório meteorológico e magnético	»
Laboratório químico.....	»
Laboratório de física	34
Jardim, museu e laboratório botânicos.....	»

	Pág.
Museu e laboratório zoológicos	34
Museu e laboratório mineralógicos.....	" "
Museu e laboratório geológicos	35
Museu e laboratório antropológicos.....	" "
Museu Machado de Castro.....	" "

BOLSAS DE ESTUDO

Edital.....	39
Quadro dos alunos admitidos às Bolsas de Estudo nos anos anteriores ao ano lectivo de 1916-1917 e que ainda se acham no gôso do benefício.....	40
Quadro dos alunos pela primeira vez admitidos às Bolsas de Estudo no ano lectivo de 1916-1917.....	46

INFORMAÇÕES RELATIVAS Á MATRÍCULA E INSCRIÇÕES

Indicações gerais (período novo).....	51
Inscrições :	
Faculdade de Letras.....	" "
Faculdade de Direito	52
Faculdade de Medicina.....	53
Faculdade de Ciências	" "
Escola de Farmácia.....	54
Escola Normal Superior.....	55
Editais :	
Faculdade de Letras.....	56
Faculdade de Direito	57
Faculdade de Medicina.....	59
Faculdade de Ciências	63
Escola de Farmácia	65
Escola Normal Superior.....	66

PROFESSORES E ALUNOS DAS FACULDADES, DA ESCOLA DE FARMÁCIA E DA ESCOLA NORMAL SUPERIOR NO ANO LECTIVO DE 1916-1917

Faculdade de Letras :	
Corpo docente	73
Quadro das disciplinas	75
Alunos matriculados	83
Faculdade de Direito :	
Corpo docente	101
Quadro das disciplinas	104
Alunos matriculados.....	105
Faculdade de Medicina :	
Corpo docente.....	167
Quadro das disciplinas.....	170
Alunos matriculados,	174

	Pág.
Faculdade de Ciências:	
Corpo docente.....	205
Quadro das disciplinas.....	208
Alunos matriculados.....	211
Escola Normal Superior:	
Corpo docente.....	229
Quadro das disciplinas.....	230
Alunos matriculados.....	231
Escola de Farmácia:	
Professores.....	233
Quadro das disciplinas.....	234
Alunos matriculados.....	235
Estatística dos estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra no ano lectivo de 1915-1916, com a designação das respectivas províncias e distritos. . .	238

MOVIMENTO ACADÉMICO NO ANO LECTIVO DE 1915-1916

Informações do mérito literário dos alunos que concluíram curso nas diferentes Faculdades no ano lectivo de 1915-1916.	241
Alunos classificados no ano lectivo de 1915-1916.....	252
Movimento do pessoal universitário desde 1 de abril de 1916 a 31 de dezembro do mesmo ano.	270

ÍNDICES

Índice geral de todo o pessoal universitário:	
a) Professores e assistentes.....	277
b) Empregados.....	281
c) Estudantes.....	283

**ESTATÍSTICAS DAS INSCRIÇÕES E EXAMES
NAS DIFERENTES FACULDADES E ESCOLAS DESTA UNIVERSIDADE,
NOS ANOS DE 1911-1912 A 1915-1916**

Faculdade de Letras:	
Estatística das inscrições efectuadas desde o ano lectivo de 1911-1912 até ao ano lectivo de 1915-1916..	362
Estatística dos exames de Bacharelato em Filologia clássica (1914-1915).....	366
Estatística dos Exames de Bacharelato em Filologia românica (1914-1915).....	368
Estatística dos exames de Bacharelato em Filologia germânica (1914-1915).....	370
Estatística dos exames de Bacharelato em Ciências históricas e geográficas (1914-1915)....	372

	Pág.
Estatística dos exames de Bacharelato em Filosofia (1914-1915).....	374
Estatística dos exames de Bacharelato em Filologia clássica (1915-1916).....	376
Estatística dos exames de Bacharelato em Filologia românica (1915-1916).....	378
Estatística dos exames de Bacharelato em Filologia germânica (1915-1916).....	380
Estatística dos exames de Bacharelato em Ciências históricas e geográficas (1915-1916).....	382
Faculdade de Direito:	
Estatística dos alunos inscritos desde 1911-1912 a 1915-1916.....	384
Estatística dos exames de estado de ciências económicas e políticas na 1. ^a e 2. ^a época de 1914-1915 ...	386
Estatística dos exames de estado realizados na 1. ^a e 2. ^a época de 1915-1916 ...	287
Faculdade de Medicina — Nova reforma:	
Estatística dos alunos inscritos desde 1911-1912 a 1915-1916.....	388
Estatística dos exames.....	392
Faculdade de Medicina — Período transitório:	
Estatística dos alunos matriculados e do resultado dos exames.....	396
Faculdade de Ciências:	
Estatística dos alunos inscritos desde 1911-1912 a 1915-1916.....	402
Estatística dos exames e médias na 1. ^a e 2. ^a época de 1911-1912.....	406
Estatística dos exames e médias no ano lectivo de 1912-1913.....	408
Estatística dos exames e médias no ano lectivo de 1913-1914.....	410
Estatística dos exames e médias na 1. ^a e 2. ^a época de 1914-1915.....	414
Estatística dos exames e médias na 1. ^a e 2. ^a época de 1915-1916.....	418
Preparatórios médicos:	
Estatística dos exames realizados na 1. ^a e 2. ^a época..	422
Escola de Farmácia:	
Estatística dos alunos inscritos nas diversas cadeiras e cursos em conformidade com o Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911.....	424
Número individual de alunos segundo as idades..	426
Estatística dos exames segundo o Decreto com força de lei de 26 de maio de 1911..	428
Número individual dos alunos segundo as naturalidades.....	432

LEGISLAÇÃO

REGISTRATION

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 616 — 19 de junho de 1916

Estabelece que as Universidades e mais Escolas de ensino superior tenham autonomia pedagógica e financeira idêntica à que possuem o Instituto Superior Técnico e o Instituto Superior do Comércio.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As universidades e mais escolas de ensino superior terão autonomia pedagógica e financeira, idêntica àquela de que gozam o Instituto Superior Técnico e o Instituto Superior de Comércio.

Art. 2.º É concedida às faculdades e a todas as mais escolas de ensino superior a posse dos prédios e material affectos ao ensino, e às universidades a dos prédios que lhes forem especialmente adstritos.

Art. 3.º Para as despesas gerais de cada universidade, cuja importância será anualmente fixada pelo seu senado, devem concorrer, proporcionalmente, todas as faculdades e escolas. Os rendimentos que sobrarem, depois de deduzida essa cota parte, ficarão pertencendo absolutamente aos respectivos estabelecimentos de ensino, que os aplicarão em orçamentos especiais, sob parecer fundamentado dos conselhos escolares. Só êstes é que poderão ceder a outras faculdades ou escolas a parte do rendimento que lhe não seja necessário.

Art. 4.º As juntas administrativas das universidades serão constituídas pelos directores de todas as faculdades e escolas, sob a presidência do reitor.

Art. 5.º As faculdades e escolas organizarão, no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos seus estudos, com o número de lições e exercícios práticos de cada cadeira ou curso, o qual será submetido à apreciação do senado.

Art. 6.º As faculdades e escolas organizarão e publicarão os seus programas, os quais deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados.

Art. 7.º Tanto os reitores das universidades como os directores das diferentes faculdades e escolas poderão ser reconduzidos indefinidamente, mas deverá realizar-se sempre a respectiva eleição no fim de cada triénio.

Art. 8.º O conselho acadêmico da universidade terá autoridade disciplinar sobre os professores.

Art. 9.º A comparência dos professores às reuniões do senado e dos conselhos acadêmicos é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço acadêmico, que se deva realizar à mesma hora.

Art. 10.º Nos planos de estudo das diferentes faculdades e escolas será basilar o princípio de especialização para efeitos de concursos, promoções e substituições.

Art. 11.º Quando na mesma faculdade ou escola, dois ou mais professores adquiram, simultaneamente, o direito consignado no artigo 58.º da actual constituição universitária, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, devendo dar-se a preferência àquele que o conselho escolar designar.

Art. 12.º Os alunos que interrompam, por mais de um semestre, qualquer curso universitário, perdem a categoria de alunos da universidade, não podendo readquiri-la sem nova matrícula.

Art. 13.º Em cada ano haverá só duas épocas de exames. Os meses em que deverão realizar-se serão fixados nas leis orgânicas das diferentes faculdades e escolas.

Art. 14.º Haverá duas espécies de exames: os de estado e os académicos. Exames de estado são os que habilitam para obter os diplomas de estado, indispensáveis para o exercício de determinadas profissões. Todos os outros exames, feitos perante as faculdades e escolas, são exames académicos e habilitam a obter diplomas universitários, ou servem de preparação para a entrada em outros estabelecimentos de ensino superior.

Art. 15.º A regulamentação dos exames e a forma da sua classificação pertencem às faculdades e escolas. A aprovação do Governo será, porém, submetido tudo o que disser respeito aos exames de estado.

Art. 16.º A todas as faculdades das tres universidades da República é reconhecido o direito de conferirem o grau de doutor aos professores ordinários, e ainda aos extraordinários com três anos de serviço, que pertençam ao seu corpo docente, e não possuam aquele grau académico, bem como a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos.

Art. 17.º As faculdades e escolas terão, dentro das respectivas leis orgânicas, regulamentos privativos, que mantenham a sua independência e autonomia.

Art. 18.º As dotações inscritas no orçamento sob a rubrica: «Materiais e diversas despesas», não são prejudicadas pelas disposições da presente lei.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Matins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 122, de 19 de junho de 1916).

Decreto n.º 2:458 — 19 de junho de 1916

Manda que o ano lectivo de 1915-1916 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra termine em 30 de junho.

Atendendo ser da máxima urgência fixar o termo do período das aulas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, para o efeito da contagem das faltas aos alunos e sobretudo para se determinarem os prazos dentro dos quais tem de ser requeridos e feitos os exames;

Tendo em vista o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 1:662, de 16 de junho de 1915, publicado no *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o presente ano lectivo terminará em 30 do corrente mês.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 122, de 19 de junho de 1916).

Decreto n.º 2:466 — 22 de junho de 1916

Determina que as cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico sejam equiparadas para o efeito de admissão à matrícula na Escola Naval.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Marinha e de Instrução Pública, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros decretar:

Artigo 1.º As cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico, são equiparadas para o efeito de admissão à matrícula na Escola Naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 22 de junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 125, de 22 de junho de 1916).

Decreto n.º 2:467 — 22 de junho de 1916

Fixa os prazos para a entrega dos requerimentos para exame de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e para a organização e exames dos processos.

Atendendo a que o decreto n.º 1:662, de 16 de junho de 1915, alterando algumas disposições do decreto n.º 118, de 4 de setembro de 1913, e ainda as disposições do artigo 78.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, determinou que os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma de estudos jurídicos compreendam duas partes, que são feitas separadamente — uma parte fundamental e uma parte complementar — e que êsses exames tenham lugar nos meses de julho e outubro;

Considerando que o mesmo decreto n.º 1:662, alterando as épocas de exame — a de março para a de julho e a de julho para a de outubro — nada dispôs quanto aos prazos para a entrega dos requerimentos e para a organização e exame dos processos;

Tendo-se cumprido o disposto no artigo 79.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911 (Constituição Universitária);

Tendo em vista o parecer do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos para os exames de Estado na Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra serão apresentados na Secretaria da Universidade até 25 de junho e de 10 a 25 de setembro, respectivamente, para as épocas de julho e outubro.

Art. 2.º Até o dia 28 de junho, quanto à primeira época de exames, e até ao dia 30 de setembro, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade os processos dos candidatos aos exames de Estado, observando em tudo o disposto no artigo 186.º do decreto n.º 118, de 4 de setembro de 1913.

Art. 3.º Até 1 de julho e de 1 a 5 de outubro serão os processos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do citado decreto n.º 118.

Art. 4.º Concluído o exame dos processos será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos aos exames, a qual será fixada na Universidade, sendo dispensada a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Os dias de reunião do júri de exames, para efeito da escolha e aprovação dos pontos para as provas escritas, serão fixados pelo respectivo presidente do júri.

Art. 6.º As provas escritas dos exames de Estado começarão no dia e hora fixados pelo júri de exames, observando o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 1:662, de 16 de junho de 1915.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de junho de 1916. — *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 125, de 22 de junho de 1916).

Decreto n.º 2:498 (Ministério da Guerra) — 11 de julho de 1916

Atenua os prejuízos e reduz ao mínimo possível os transtornos acarretados aos cidadãos pela sua chamada ao serviço militar do exército.

Considerando a reconhecida vantagem e verdadeira justiça que há em atenuar os prejuízos e reduzir ao mínimo possível os transtornos acarretados aos cidadãos pela sua chamada ao serviço militar do exército;

Considerando que se torna de reconhecida urgência e inadiável necessidade providenciar acerca do abôno de vencimentos aos funcionários e empregados civis, de nomeação vitalícia, do Estado e dos corpos administrativos chamados, obrigatória e eventualmente, à prestação do serviço militar;

Considerando que é muito justo e razoável atender à situação dos empregados adventícios e assalariados que, embora não tenham os mesmos direitos e garantias, não devem contudo ficar por completo privados dos vencimentos e abonos a que hajam direito pelos seus trabalhos e funções, quando temporária e obrigatoriamente chamados ao serviço militar;

Considerando que se impõe ao Estado o dever de velar e amparar as famílias dos cidadãos que se estão sacrificando pela Pátria e pela República, quando privadas de recursos, e as pessoas que as compõem estejam pela idade, estado físico ou situação impedidas de angariar pelo seu trabalho os necessários meios de subsistência;

Considerando a conveniência de providenciar quanto ao desempenho dos serviços e funções a cargo dos funcionários civis chamados ao serviço militar, bem como à substituição temporária dos seus cargos no caso de se tornar absolutamente indispensável;

Considerando que se torna necessária a criação dum organismo próprio para superintender nos serviços a que se referem os considerandos anteriores e coordenar as informações e dados fornecidos pelos Ministérios diversos do da Guerra, a fim de garantir o regular funcionamento das disposições do presente decreto, evitar a acumulação de venci-

mentos e centralizar tudo quanto diga respeito à condição civil dos militares mobilizados;

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições; e

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 343, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São garantidos, nos termos do n.º 32.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, aos funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos, de nomeação vitalícia, durante o serviço militar a que forem obrigados, os seus empregos com os direitos a eles inerentes.

§ único. Entende-se por direitos inerentes a conservação do lugar e a contagem, para todos os efeitos, do serviço militar como de serviço efectivo nos respectivos serviços ou comissões.

Art. 2.º Os funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos, de nomeação vitalícia, serão considerados, desde o dia em que se apresentem nas unidades, formações ou estabelecimentos militares a que forem destinados, até que sejam licenciados ou tenham baixa do serviço militar, na situação de serviço especial.

§ único. Findo o serviço militar, deverão regressar ao seu emprego ou comissão no prazo de dez dias, contados depois de decorrido o tempo mínimo considerado necessário para a chegada ao local da sede do emprêgo ou comissão.

Art. 3.º Em todos os casos o Ministério da Guerra pagará sempre aos funcionários e empregados civis a que se referem os artigos anteriores, os soldos ou prês e quaisquer outros vencimentos e abonos, que competirem aos seus postos e graduações militares e à situação em que se encontrarem.

Art. 4.º Os funcionários e empregados civis a que se refere o artigo 2.º que forem prestar serviço militar voluntariamente, cumprir o serviço militar normal nas escolas de recrutas, ou continuarem, depois de terminada a escola de recrutas, prestando no exército o serviço prolongado, ou do pessoal permanente em conformidade com o § 3.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 43.º da lei do recrutamento, de 2 de março de 1911, nada mais perceberão do Estado além dos vencimentos e abonos militares determinados no artigo anterior.

Art. 5.º Os funcionários e empregados a que se refere o artigo 2.º do presente decreto chamados ao desempenho obrigatório de qualquer serviço militar diverso dos indicados no artigo anterior, terão direito ao abono de $\frac{5}{6}$ dos vencimentos totais correspondentes à sua categoria e situação.

§ 1.º Quando o funcionário ou empregado desempenhe mais de um cargo público, o abono fixado no presente artigo

será feito sómente em relação a um emprêgo, que será aquele pelo qual perceba o vencimento de categoria.

§ 2.º Se o funcionário ou empregado tiver emolumentos, salários, ou outros proventos eventuais, os $\frac{5}{6}$ contar-se hão sôbre as lotações organizadas ou revistas de harmonia com o decreto de 31 de dezembro de 1913, entregando para isso as respectivas importâncias ao Estado o indivíduo que o substituir.

Art. 6.º Para perfazer o vencimento autorizado pelo artigo anterior o Ministério ou serviço, a que o funcionário ou empregado pertença, só abonará a diferença, quando porventura a haja, acima do total dos vencimentos e abonos militares a que êle tiver direito no exército pelo seu pòsto ou graduação.

§ 1.º Não serão computadas para os efeitos dêste artigo as quantias abonadas para ajudas de custo nem os vencimentos especiais do serviço de campanha.

§ 2.º Também não serão computadas para os mesmos efeitos as verbas destinadas à alimentação quando os militares, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor no exército, pelo seu pòsto e situação tenham direito a êsse abono.

§ 3.º As diferenças são sempre pagas no local do emprêgo aos procuradores ou às famílias dos funcionários que a elas tiverem direito.

Art. 7.º Os serviços civís a cargo dos funcionários e empregados, que se achem prestando serviço militar, serão desempenhados pelo pessoal das repartições ou serviços respectivos, que neles ficar permanecendo, acumulando com o que normalmente lhe pertença, mas sem direito a qualquer retribuição especial ou extraordinária por êsse excesso de trabalho.

Art. 8.º Em casos excepcionais, quando seja absolutamente necessário para o funcionamento dos serviços, o Ministro respectivo autorizará, ouvido o Conselho de Ministros, e por decreto fundamentado, o contracto de pessoal provisório para o desempenho dos serviços a cargo dos alistados, convocados ou mobilizados.

§ único. O pessoal provisório de que trata este artigo será dispensado do serviço logo que se apresentem os titulares dos respectivos lugares, se antes não tiver sido reconhecida a sua desnecessidade.

Art. 9.º Quando seja necessário substituir funcionários ou empregados civís, por motivo de serviço militar, nos precisos termos do artigo anterior, o provimento acidental e temporário dos cargos eventualmente vagos será feito, em todos os ramos da administração pública e por sua ordem, pela forma seguinte:

a) Por mulheres, de preferênciã a mulher, mãe, filha ou irmã dos militares mortos ou feridos durante a guerra ou

dos funcionários substituídos, quando a natureza do serviço permita que essas funções possam ser desempenhadas por elas. Os vencimentos a abonar neste caso serão $\frac{2}{3}$ do vencimento normal que a lei fixa para o funcionário ou empregado;

b) Por funcionários ou empregados aposentados, de preferência do mesmo ramo de administração, que possam ainda prestar serviço e pelo que perceberão como vencimento de exercício $\frac{1}{6}$ do ordenado normal que compete ao substituído;

c) Por militares reformados e julgados incapazes por ferimento ou doença adquirida em campanha que, a seu pedido, e quando tenham a necessária aptidão, poderão ser admitidos ao desempenho de cargos civis cujas funções sejam compatíveis com a sua enfermidade. Os vencimentos a abonar-lhes serão apenas os precisos para, juntamente com a sua pensão de reforma, prefazer o ordenado total que a lei fixa ao substituído;

d) Por indivíduos estranhos à administração pública, e em situação ou idade que os isente do serviço militar, contratados para tal fim e que não poderão nunca perceber ordenado superior a $\frac{2}{3}$ do vencimento normal que compete ao funcionário ou empregado substituído.

Art. 10.º Os créditos eventualmente necessários nas aplicações dos artigos 8.º e 9.º serão custeados pelas fôrças das verbas disponíveis, nos termos do artigo 4.º e do § único do artigo 5.º, ou das sobras provenientes do abatimento de $\frac{1}{6}$ feito nos vencimentos dos funcionários e empregados chamados obrigatoriamente ao desempenho do serviço militar, conforme o disposto no artigo 5.º do presente decreto.

§ único. Quando estas disponibilidades não sejam suficientes, sairão os créditos necessários das verbas destinadas a «Despesas excepcionais resultantes da guerra» a cargo do Ministério da Guerra.

Art. 11.º São aplicáveis aos funcionários e empregados dos corpos administrativos as disposições dos artigos anteriores, mas as despesas que porventura haja a fazer em virtude da aplicação do presente decreto, serão pagas pelos corpos administrativos a que os mesmos pertencerem.

Art. 12.º São garantidos, nos termos do n.º 32.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, aos empregados das companhias que tenham contratos com o Estado, durante o serviço militar a que forem obrigados, os seus empregos, com os direitos a elles inerentes.

§ único. Relativamente a vencimentos são aplicáveis aos empregados, a que se refere este artigo, todas as disposições do presente decreto, sendo os respectivos encargos custeados pelas companhias a que os mesmos empregados pertencem.

Art. 13.º Aos empregados adventícios e assalariados do

Estado e aos operários que façam parte dos quadros dos estabelecimentos ou serviços do Estado, convocados obrigatoriamente para o serviço militar, nos termos do artigo 5.º d'êste decreto, serão abonadas, enquanto permanecerem em tal situação, as seguintes percentagens dos seus vencimentos mensais :

a) Solteiros, 1/3 d'êstes vencimentos ;

b) Casados, sem filhos ou com filhas maiores vivendo na sua companhia, solteiros, que sejam o único e exclusivo amparo de seus pais ou irmãs, e solteiros que, sendo expostos, abandonados ou órfãos, sustentem só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenária sem meios, que os criou e educou desde a infância, 1/2 dos mesmos vencimentos ;

c) Casados, divorciados ou viúvos, com filhos menores, maiores incapazes de trabalhar, ou filhos maiores, que vivam sómente do seu amparo e auxílio, 2/3 dos ditos vencimentos.

Art. 14.º Os adventícios ou assalariados ou operários a que se refere o artigo antecedente ao serem licenciados do serviço militar, reocuparão imediatamente os seus lugares.

Art. 15.º Quando as exigências de serviço tornarem absolutamente necessária a substituição d'êstes adventícios, assalariados ou operários essa substituição será sempre provisória, e limitada estritamente ao tempo da sua permanência nas fileiras, sendo imediatamente dispensado dos serviços os indivíduos que nos seus cargos ou funções os substituírem se antes não houverem sido julgados desnecessários.

Art. 16.º Quanto à sua situação, apresentarão ao serviço, abono de vencimentos militares e civís, desempenho do serviço, substituições e obtenção dos créditos necessários para pagamentos dos salários aos indivíduos a que se referem os artigos 13.º, 14.º e 15.º, seguir-se hão as regras estabelecidas nos artigos 2.º e seu § único, 3.º, 6.º e seus parágrafos, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, d'êste decreto.

Art. 17.º É aplicável aos empregados assalariados e adventícios e aos operários que façam parte dos quadros dos corpos administrativos o disposto nos artigos 13.º a 16.º d'êste decreto, devendo as respectivas despesas ser custeadas pelos corpos administrativos a que pertencerem.

Art. 18.º A todos os cidadãos que estiverem prestando serviço militar nas condições do artigo 4.º, é garantido o amparo à família pelas municipalidades previsto no artigo 47.º da citada lei do recrutamento, ou, subsidiariamente, pela Assistência Pública.

Art. 19.º Quando as praças de pré forem chamadas ao serviço militar, nos termos do artigo 5.º, e permaneçam nas fileiras mais de trinta dias, ou forem convocadas para serviço de campanha, serão concedidas subvenções diárias às pessoas de suas famílias abaixo indicadas, quando se prove que estas estavam a seu cargo exclusivo, que não tem meios

alguns de subsistência e que são incapazes de, pelo seu trabalho, os poder adquirir :

- a) Mulheres ;
- b) Filhos de idade inferior a dezasseis anos ;
- c) Ascendentes que tenham mais de sessenta anos de idade ;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a dezasseis anos ;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o militar convocado tendo êste sido exposto, órfão ou abandonado.

§ 1.º São equiparados aos indicados nas alíneas dêste artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, se mostrem fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º Às famílias dos convocados para serviço militar, nos termos do artigo 5.º, e que permaneçam nas fileiras mais de dez dias e menos de trinta dias é applicável o disposto no artigo 18.º

Art. 20.º A subvenção correspondente às pessoas de família indicadas nas alíneas c), d) e e) do artigo anterior não será concedida quando o convocado seja casado, viúvo ou divorciado, e a subvenção tenha sido abonada à mulher ou aos filhos. Quando sejam convocados vários irmãos, a subvenção constante das alíneas c), d) e e) do artigo anterior será unicamente a que corresponde a um dos convocados de forma a nunca receber qualquer pessoa mais de uma subvenção.

Art. 21.º As subvenções diárias a abonar aos parentes que estejam nas condições do artigo 19.º serão as constantes do quadro seguinte :

Parentes	Lisboa	Pôrto	Cidades e capitais de distrito	Outras localidades
Mulher.....	\$20	\$18	\$14	\$12
Um filho.....	\$10	\$09	\$07	\$06
Um filho órfão de mãe.....	\$20	\$18	\$14	\$12
Por cada filho, do segundo ao quinto filho.....	\$06	\$06	\$05	\$04
Pai ou mãe.....	\$20	\$18	\$14	\$12
Pai e mãe.....	\$30	\$27	\$23	\$20
Irmão ou irmã.....	\$20	\$18	\$14	\$12
Por cada irmão ou irmã, do segundo ao quinto.....	\$06	\$06	\$05	\$04
Mulher que criou ou educou o convocado desde a infância	\$20	\$18	\$14	\$12

Art. 22.º Aos militares convocados ou mobilizados, cujos vencimentos incluindo os que tenham como civís, sejam su-

periores a \$25 diários, será descontada acima dessa quantia a parte da subvenção concedida a suas famílias nos termos dos artigos 19.º a 21.º que êsse excesso de vencimento comportar.

§ único. No cômputo dêstes vencimentos não serão incluídas as verbas destinadas à alimentação.

Art. 23.º Os filhos e irmãos dos militares em campanha, menores de dezasseis anos, órfãos de mãe e sem família, ficarão ao cuidado do Conselho Tutelar de Exército, que receberá e aplicará as subvenções a que estes tiverem direito, nos termos dos artigos 19.º e 21.º, quando não possam ser internados em estabelecimentos de educação ou assistência.

Art. 24.º As pessoas das famílias dos mobilizados designadas no artigo 19.º tem de preferência no provimento de empregos nos estabelecimentos fabris do Estado e na concessão de quaisquer trabalhos ou tarefas com destino àqueles estabelecimentos, sempre que para o desempenho dêsses empregos ou execução dêsses serviços possuam as necessárias habilitações e aptidão.

Art. 25.º Os militares mobilizados poderão estabelecer às suas famílias, por conta dos seus vencimentos, pensões cujo limite máximo nunca poderá exceder dois terços dêsses vencimentos e que serão pagos às pessoas de família ou representantes que os militares indicarem, não sendo necessárias procurações para êste fim.

Art. 26.º Será criada junto da Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército uma repartição, que terá por chefe um coronel ou tenente-coronel do quadro de oficiais da administração militar, a cargo da qual ficam todos os serviços relativos aos vencimentos dos funcionários civis e às subvenções estabelecidas neste decreto e aos assuntos relativos à condição civil dos mobilizados.

§ 1.º Esta repartição será constituída por três secções que se occuparão respectivamente dos assuntos indicados neste artigo.

§ 2.º O pessoal desta repartição será nomeado pelo Ministro da Guerra, podendo a sua nomeação recaír em oficiais de reserva.

§ 3.º Enquanto se não organizarem os serviços desta Repartição, o que será feito quando fôr julgado conveniente e oportuno, o Ministro da Guerra, por intermédio da Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, tomará, sôbre estes serviços, as providências que julgar necessárias para a sua execução.

§ 4.º Os regimentos de reserva, distritos de recrutamento, as autoridades e corpos administrativos e os funcionários do registo civil prestarão todas as informações e desempenharão todos os serviços que forem precisos para o bom funcionamento dos serviços a cargo da repartição criada por êste artigo.

Art. 27.º A viúva e filhos dos militares mortos por motivo de serviço tem direito a receber desde o dia do falecimento, a título provisório e por um período não superior a um ano, $\frac{4}{5}$ da pensão de sangue que lhe competir pela legislação em vigor.

Art. 28.º As disposições do presente decreto não serão applicáveis às forças coloniais, nem às tropas metropolitanas eventualmente em serviço nas colónias.

Art. 29.º As disposições dêste decreto são applicáveis a todos os indivíduos referidos nos seus artigos 2.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.º que tenham sido chamados ao serviço militar nos termos do mesmo decreto, devendo nesta conformidade liquidar-se os respectivos vencimentos que forem devidos.

Art. 30.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros de todas as Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 11 de julho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *António Maria da Silva*.

(Diário do Govêrno, I série, n.º 138, de 11 de julho de 1916).

Decreto n.º 2:509 — 14 de julho de 1916

Determina que possa ser ministrada no Liceu de Gil Vicente a prática pedagógica a que se refere a 2.ª alínea do § 2.º do artigo 33.º do Decreto com força de lei que criou as Escolas Normais Superiores, das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Tendo os professores efectivos do Liceu Central de Gil Vicente solicitado a inclusão dêsse estabelecimento de ensino entre os liceus centrais de Lisboa, destinados a ministrar a prática pedagógica a que se refere o artigo 33.º do decreto com força de lei de 21 de maio de 1911, que criou as escolas normais superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra;

Atendendo às informações favoráveis do director da Escola Normal Superior de Lisboa e da repartição respectiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A prática pedagógica a que se refere a segunda alínea do § 2.º do artigo 33.º do decreto com força de lei, de 21 de maio de 1911, que criou as escolas normais superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, poderá ser mi-

nistrada não só nos três liceus centrais de Camões, de Passos Manuel e de Pedro Nunes, da cidade de Lisboa, como já foi determinado no artigo 1.º do decreto n.º 2:117 de 3 de dezembro de 1915, mas também no Liceu Central de Gil Vicente, da mesma cidade.

Art. 2.º Para a execução do artigo antecedente seguir-se há o processo indicado no artigo 2.º do referido decreto n.º 2:117.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de julho de 1916. — *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

(Diário do Governo, I série, n.º 141, de 14 de julho de 1916).

Decreto n.º 2:604 — 1 de setembro de 1916

Autoriza a Universidade de Coimbra a contraír um empréstimo de 20:000\$ para a conclusão do edificio destinado à Faculdade de Letras da mesma Universidade.

Tendo a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra pedido a autorização para o levantamento de um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinado à conclusão do edificio da Faculdade de Letras da mesma Universidade;

Atendendo a que a Universidade de Coimbra pode, sem prejuízo das despesas ordinárias do ensino, satisfazer os encargos correspondentes a êsse empréstimo;

Considerando que há grande vantagem em que no edificio em construção se instalem, com a possível brevidade, os serviços da mencionada Faculdade de Letras;

Tendo em vista o disposto no artigo 38.º do decreto de 19 de agosto de 1911;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Art. 1.º É autorizada a Universidade de Coimbra a levantar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo até a quantia de 20.000\$, para a conclusão do edificio destinado à Faculdade de Letras da mesma Universidade.

Art. 2.º O juro do empréstimo não poderá ser superior a 5 1/2 por cento, e o capital será amortizado dentro do prazo máximo de trinta anos.

Art. 3.º Os encargos de juro e amortização serão pagos pelos rendimentos da referida Faculdade de Letras, e garan-

tidos pela metade do produto das propinas de inscrição, sendo considerados encargos da Universidade.

Art. 4.º Para maior garantia do empréstimo, será consignado, da dotação do Estado à Universidade, estabelecida no Orçamento Geral do Estado, a quantia que fôr necessária para os referidos encargos de juro e amortização.

Art. 5.º Este empréstimo será aplicado exclusivamente à conclusão do edifício da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de setembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 177, de 1 de setembro de 1916).

Decreto n.º 2:620 (Ministério da Guerra) — 13 de setembro de 1916

Dá nova redacção aos §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de maio de 1915, acerca da situação dos alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina Veterinária, e inserindo outras disposições sobre o mesmo assunto.

Considerando que os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de maio findo, estão redigidos de forma incompleta e pouco explícita, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 3.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de maio de 1916, passarão a ter a seguinte redacção:

«§ 3.º Os alunos que tiverem os 3.º e 4.º anos completos do curso transitório de medicina das universidades do continente ou tenham sido aprovados nos exames que constituem o 1.º grupo do curso definitivo de medicina e os alunos dos 3.º e 4.º anos do curso da escola de veterinária de Lisboa serão promovidos, respectivamente, a aspirantes a oficiais médicos e veterinários milicianos.

«§ 4.º Todos estes alunos assim como os que não tiverem as habilitações exigidas para a promoção ao posto de aspirante a oficial frequentarão, onde e quando lhes fôr determinado, um curso prático de enfermeiros ou de enfermeiros hípicas».

Art. 2.º As praças, com graduação inferior a aspirante a oficial, usarão em passadeira de pano preto, nas platinas do dólman, estrêlas de metal dourado indicativas do ano que frequentam e o emblema da respectiva classe.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de setembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vítor Hugo de Azevedo Continho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 186, de 13 de setembro de 1916).

Decreto n.º 2:646 — 26 de setembro de 1916

Regulamenta o Decreto com força de lei de 21 de maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto, com força de lei, de 21 de maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra;

Atendendo a que é indispensável estabelecer as condições em que devem ser realizados os concursos de admissão à matrícula nas referidas Escolas Normais Superiores, consoante o disposto no artigo 17.º e seus parágrafos do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo indicará no mês de setembro de cada ano, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, o número de candidatos que devem ser admitidos à matrícula em cada uma das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, em conformidade com as necessidades do ensino, tanto liceal, como normal primário e primário superior.

Art. 2.º A admissão, de que trata o artigo antecedente, é feita por meio de concurso de provas públicas, aberto pelo prazo de quinze dias, perante as reitorias das duas Universidades.

Art. 3.º O concurso tem por fim averiguar se os respectivos candidatos possuem as habilitações literárias e científicas suficientes para que possam frequentar, com proveito, os cursos da Escola Normal Superior; e serve, no caso de aprovação, para os graduar, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto, com força de lei, de 21 de maio de 1911.

Art. 4.º Os júris são tres: um para a parte geral do concurso, comum a todos os candidatos; e dois para as partes especiais, devendo um dêstes júris presidir a todas as provas das secções de letras e o outro a todas as provas das secções de sciências dos tres cursos — liceal, normal primário e normal superior — da Escola Normal Superior. A parte geral precede as especiais.

§ 1.º Os júris são nomeados pelo Govêrno, sob proposta do Conselho da Escola Normal Superior, podendo deles fazer parte, além dos professores da Escola pertencentes à Faculdade de Letras ou à Faculdade de Sciências, outros professores de quaisquer Faculdades Universitárias.

§ 2.º O presidente dos tres júris deve ser o director da Escola Normal Superior ou quem legalmente o substitua, não podendo nenhum dos júris ser composto por menos de cinco, nem mais de sete professores. Os secretários são eleitos pelos júris.

§ 3.º A cada um dos membros dos júris será abonada uma gratificação de 3\$, por cada dia útil de serviço efectivo, acumulável com todos os vencimentos a que tiver direito.

Art. 5.º Para serem admitidos à prestação das provas de concurso devem os candidatos apresentar, na Secretaria Geral da Universidade, os documentos de capacidade seguintes:

1.º Para a matrícula nos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário, a certidão de bacharel em alguma das secções das Faculdades de Letras ou de Sciências;

2.º Para a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, a certidão de aprovação no exame final dos cursos especiais de habilitação ao mesmo grau de ensino, professados nas Faculdades de Letras ou de Sciências.

§ único. Os candidatos a professores de desenho dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, podem matricular-se em qualquer dos tres cursos de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior (secções de sciências), se apresentarem as certidões de aprovação nos exames a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do § 2.º do artigo 16.º do decreto, com fôrça de lei, de 21 de maio de 1911.

Art. 6.º Além da certidão ou certidões mencionadas, deve o candidato instruir o seu requerimento com os documentos seguintes:

- a*) Certidão de idade;
- b*) Documento que prove haver satisfeito as leis de recrutamento militar;
- c*) Atestado de facultativo que mostre não padecer moléstia contagiosa, nem ter deformidade ou aleijão que o impossibilite de bem exercer as funções do magistério official;
- d*) Certificado do registo criminal.

§ único. O candidato poderá também juntar um exemplar

de quaisquer trabalhos ou memórias, literárias ou científicas, que haja publicado.

Art. 7.º Nenhum candidato pode requerer exame de admissão a mais do que um dos tres cursos da Escola Normal Superior.

Art. 8.º O concurso compõe-se de duas partes: uma parte geral, a que são obrigados todos os candidatos; e uma parte especial, variável com a natureza das disciplinas em que o candidato há-de exercer o ensino.

Art. 9.º As provas da parte geral do concurso consistem:

a) Na redacção, em língua portuguesa, dum ponto de história de Portugal;

b) Na versão escrita, para português, dum trecho francês, de autor moderno.

§ 1.º Para a primeira destas provas será concedido um período de tempo que não irá além de três horas; e uma hora para a segunda.

§ 2.º Os pontos são tirados à sorte no momento em que começa a prova, devendo haver seis pontos para cada uma delas.

§ 3.º Todos os candidatos, seja qual fôr o curso ou secção a que pertençam, fazem a parte geral do concurso no mesmo dia, sendo os pontos iguais para todos.

§ 4.º Não é permitida aos candidatos a consulta de quaisquer livros ou apontamentos, perdendo todo o direito ao concurso quem fôr surpreendido a cometer fraude.

§ 5.º A estas provas assistirão sempre, pelo menos, dois membros do júri, além do presidente.

§ 6.º Para organizar os pontos, reunir-se há o júri na véspera do dia marcado para as provas. Os pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo presidente, ficarão guardados na secretaria da Escola Normal Superior.

Art. 10.º Estas provas são eliminatórias, e tendem a verificar o grau de cultura geral dos candidatos, principalmente naquelas matérias (língua e história pátria), cujo conhecimento mais importa ao cidadão português.

§ único. Examinadas e julgadas todas as provas pelo júri, dentro dum prazo que não excederá a três dias úteis, serão os candidatos declarados excluídos ou admitidos à parte especial do concurso.

Art. 11.º Os júris das provas especiais, tendo em vista o número de candidatos admitidos, nas secções de letras ou nas secções de sciências dos três cursos da Escola Normal Superior, fixarão os dias em que devem ser dadas as provas, determinando a ordem que nelas se há-de observar e designando os candidatos que tem de ser chamados em cada dia. Para brevidade do serviço de exames, poderão êstes dois júris funcionar nos mesmos dias, a horas diferentes.

§ único. Nos termos dêste artigo, poderão duplicar os professores que pertencem aos dois júris das partes especiais.

Art. 12.º Os candidatos que faltarem a todas ou a alguma das provas de qualquer das partes do concurso, no dia e hora marcados, sem haverem previamente participado ao presidente do respectivo júri o motivo justificado que os inibe de comparecer, perdem o direito ao concurso. No caso do candidato comunicar ao presidente o motivo justificado da falta, o mesmo presidente convocará logo o júri; e, se fôr julgado legítimo o impedimento, espaçar-se há, até oito dias improrrogáveis, o exame do candidato impedido. As provas dos mais concorrentes continuam sem interrupção.

Art. 13.º A parte especial do concurso compreende, em relação a cada um dos três cursos da Escola Normal Superior, duas espécies de provas: orais e práticas. As provas orais precedem as práticas.

Art. 14.º Para os cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário (secção de letras), as provas, a que se refere o artigo antecedente, são assim distribuídas:

Para a secção de filologia clássica:

Provas orais:

- 1.ª Tradução e análise filológica dum texto latino.
- 2.ª História da literatura latina.

Prova prática:

Exercícios de epigrafia, ou de paleografia latina — à escolha do júri.

Para a secção de filologia românica:

Provas orais:

- 1.ª Análise filológica dum texto português.
- 2.ª Tradução e análise dum texto francês.

Prova prática:

Conversação em francês, sôbre assunto escolhido pelo professor, durante quinze minutos.

Para a secção de filologia germânica:

Provas orais:

- 1.ª Tradução e análise dum texto inglês.
- 2.ª História da literatura inglesa.

Prova prática:

Conversação em inglês, sôbre assunto escolhido pelo professor, durante quinze minutos.

Para a secção de sciências históricas e geográficas:

Provas orais:

- 1.ª História geral.
- 2.ª Geografia geral.

Prova prática :

Exercícios de paleografia, ou de cartografia e desenho de mapas. A qualidade do exercício será tirada à sorte.

Para a secção de filosofia :

Provas orais :

- 1.ª Psicologia.
- 2.ª História da filosofia antiga e moderna.

Prova prática :

Resolução dum problema de psico-física dos órgãos dos sentidos, ou análise filosófica dum trecho de qualquer das seguintes obras: *Discours de la méthode*, Descartes; *Monadologie*, Leibniz (tradução francesa); *Les premiers principes*, Herbert Spencer (tradução francesa) — à escolha do júri.

Art. 15.º Para os cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário (secção de ciências), as provas são assim distribuídas :

Para a secção de ciências matemáticas :

Provas orais :

- 1.ª Análise.
- 2.ª Geometria.

Prova prática :

Resolução dum problema de álgebra, ou de geometria. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Para a secção de ciências físico-químicas :

Provas orais :

- 1.ª Física geral.
- 2.ª Química geral.

Prova prática :

Uma experiência de física, ou uma manipulação de química. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Para a secção de ciências histórico-naturais :

Provas orais :

- 1.ª Botânica e zoologia gerais.
- 2.ª Mineralogia e geologia gerais.

Prova prática :

Uma preparação de botânica, ou de zoologia. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Art. 16.º Para o curso de habilitação ao magistério primário

rio superior (secção de letras), as provas da parte especial tem a distribuição seguinte:

Para a secção de filologia românica:

Prova oral:

Análise filológica dum texto português.

Prova prática:

Conversação em francês, durante quinze minutos, sobre assunto escolhido pelo professor.

Para a secção de filologia germânica:

Prova oral:

Tradução e análise dum texto inglês, de autor moderno. Aos candidatos será concedido um quarto de hora de preparação, mas sem o uso de dicionários.

Prova prática:

Conversação em inglês, durante quinze minutos, sobre assunto escolhido pelo professor.

Para a secção de ciências históricas e geográficas:

Provas orais:

1.^a História geral da civilização, especialmente nas suas relações com a história de Portugal.

2.^a Geografia de Portugal e Colónias.

Prova prática:

Exercícios de cartografia.

Art. 17.^o Para o curso de habilitação ao magistério primário superior (secção de ciências), as provas, para todas as secções, são as seguintes:

Prova oral:

Generalidades das matérias que constituem, nas Faculdades de Ciências, o curso especial de preparação para o magistério daquele grau de ensino.

Prova prática:

Um problema de álgebra; ou uma experiência de física; ou uma manipulação de química. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Art. 18.^o As provas da parte especial dos candidatos a professores de desenho dos liceus e das escolas normais primárias, são as seguintes:

Provas orais:

1.^a História da arte.

2.^a Geometria descritiva.

Prova prática:

Resolução gráfica dum problema de geometria; ou cópia dum modelo de ornamentação em gesso. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Art. 19.º Para os candidatos a professores de desenho das escolas primárias superiores, as provas são as seguintes:

Prova oral:

Geometria descritiva.

Prova prática:

Um exercício de desenho geométrico.

Art. 20.º As provas orais versam sobre generalidades das respectivas disciplinas, e não devem ir além das suas noções fundamentais.

§ único. Haverá tantos interrogatórios quantas as provas indicadas, não durando cada interrogatório mais de vinte minutos.

Art. 21.º Concluídas as provas orais, procederá o júri à sua avaliação, em sessão secreta, votando sobre o merecimento delas, em conjunto.

§ 1.º A votação é por valores, segundo a escala oficial em vigor no ensino universitário.

§ 2.º Cada membro do júri lança na urna um número que corresponde à qualificação das provas; a média da soma dos números obtidos representa a qualificação final das provas orais.

§ 3.º Estas provas não são eliminatórias, seja qual fôr a média obtida pelo candidato.

Art. 22.º Na véspera de começarem as provas práticas, reunir-se há o júri, a fim de organizar os respectivos pontos. Estes ficarão guardados na secretaria da Escola Normal Superior, em tantos sobrescritos rubricados pelo presidente, quantas forem as provas. Para cada uma delas haverá seis pontos.

§ único. Estas provas poderão realizar-se na Escola Normal Superior, ou em qualquer outro estabelecimento dependente do Ministério de Instrução Pública, se o júri assim o entender conveniente.

Art. 23.º Terminadas as provas práticas, procederá também o júri à sua avaliação, nos termos do disposto para as provas orais.

§ 1.º Em seguida efectuar-se há a graduação dos candidatos. O julgamento de graduação dos candidatos faz-se somando os valores médios obtidos nas provas orais com os valores médios obtidos nas provas práticas, e dividindo a soma por dois.

§ 2.º Os candidatos que não alcançarem, no julgamento de graduação, a média final de dez valores, ficam reprovados.

Art. 24.º Dos candidatos aprovados, consideram-se admitidos à matrícula na Escola Normal Superior os candidatos graduados em primeiro lugar, até ao número de candidatos a matricular nesse ano.

Art. 25.º Na Secretaria Geral da Universidade haverá tres livros para o lançamento dos termos dos concursos de admissão à Escola Normal Superior, correspondentes aos três cursos de habilitação para o magistério liceal, normal primário e primário superior.

§ único. Os secretários dos júris lançarão, nos respectivos livros, os resultados das votações, tanto sobre as provas escritas da parte geral do concurso, como sobre as provas orais e práticas da parte especial, devendo ficar declarado, em relação às primeiras, se os candidatos foram excluídos ou admitidos, e em relação às segundas, a média obtida por cada candidato, em cada uma das duas provas.

Art. 26.º Êstes concursos realizam-se no mês de outubro. O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de setembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Govêrno*, I série, n.º 195, de 26 de setembro de 1916).

Decreto n.º 2:657 (Ministério da Guerra) — 30 de setembro de 1916

Modifica a disposição da alínea *a*) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367¹, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos.

Tendo a experiência demonstrado que alguns sargentos ficam em grande desigualdade relativamente a cabos e soldados para admissão à frequência das Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos, e havendo o estado maior do exército, ponderado essa circunstância, assim como a de haver falta de praças para se obter o efectivo em oficiais necessário à mobilização de oito divisões, e proposto para se providenciar convenientemente; atendendo ao que neste sentido me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis que fundamentaram o decreto n.º 2:367, de 4 de maio do corrente ano: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que no final da alínea *a*) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de maio do corrente ano, se acrescente: «ou que tenham obtido aprovação no 1.º ano dos cursos dos Institutos Industriais, Comerciais e de Agronomia, que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus».

¹ Vide *Anuário da Universidade*, de 1915-1916, pág. (37) a (41).

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de setembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 199, de 30 de setembro de 1916).

Decreto n.º 2:658 (Ministério da Guerra) — 30 de setembro de 1916

Estabelece várias disposições sobre recrutamento de alferes médicos

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491 de 12 de março de 1916.

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º Os cidadãos civís ou militares com mais de vinte anos e menos de trinta, promovidos a alferes médicos milicianos, nos termos dos decretos de 20 de abril e de 4 de maio de 1916, ficam obrigados a fazer parte das tropas activas até completarem trinta anos de idade.

Art. 2.º Os cidadãos civís ou militares de trinta a quarenta anos de idade, julgados aptos pela junta hospitalar de inspecção, serão nomeados alferes médicos milicianos de reserva, desde que possuam o curso de medicina de qualquer das Universidades do país, ou carta de doutoramento em qualquer escola ou faculdade estrangeira, confirmada nos termos da lei, e tenham exercido qualquer profissão médica.

§ 1.º Estes oficiais e aqueles a que se refere o artigo 1.º recebem a instrução prescrita no decreto n.º 2:367, de 4 de maio de 1916.

Art. 3.º Os médicos de quarenta a quarenta e cinco anos de idade, inclusive, com aptidão física comprovada e que possuam habilitações científicas, nos termos do artigo 2.º, serão nomeados alferes médicos da reserva territorial.

§ 1.º Estes oficiais são dispensados da instrução determinada pelo decreto n.º 2:367, de 4 de maio de 1916, devendo ser-lhes fornecidas instruções escritas sobre serviço regimental, hospitalar e do interior, em tempo de guerra, e ficando sujeitos à prática de três semanas em hospitais militares de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe ou nas enfermarias regimentais mais próximas da sua residência.

§ 2.º A época para essa instrução deverá ser, quanto possível, determinada por forma que haja o menor prejuízo do serviço clínico habitual do médico.

§ 3.º Estes oficiais ficam fazendo parte da reserva territorial até aos sessenta e cinco anos.

§ 4.º Os diplomados com o curso de medicina julgados

aptos pelas juntas hospitalares de inspecção, que não tenham exercido qualquer profissão médica, serão nomeados alferes médicos milicianos e colocados no quadro auxiliar do serviço de saúde do exército, enquanto não fôr criado o quadro dos médicos auxiliares.

Art. 4.º A chamada dos oficiais médicos milicianos para mobilização e serviço de campanha far-se há a principiar pelos mais modernos.

Art. 5.º Na falta de oficiais médicos pertencentes ao primeiro escalão, serão chamados, sucessivamente e pela sua idade, para serviço de mobilização os oficiais médicos pertencentes ao 2.º e 3.º escalões.

Art. 6.º A escala dos médicos milicianos será organizada por ordem de idades e para os da mesma idade pela data da terminação dos cursos, devendo, para os que, tendo idades iguais, terminarem o curso no mesmo ano, estabelecer-se a antiguidade conforme:

1.º A posse de algumas das condições exigidas pela organização do exército metropolitano para a promoção normal.

2.º A maior graduação militar, à data da promoção.

3.º As habilitações e os títulos profissionais do médico.

§ único. A escala das idades pode ser alterada por despacho expresso do Ministro da Guerra, precedendo informação competente, quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades do exército.

Art. 7.º Os professores das Faculdades de Medicina só poderão ser encarregados, qualquer que seja a sua idade e estejam ou não sujeitos ao serviço militar, das funções de chefes de serviços hospitalares ou consultores do exército junto do Ministro da Guerra e dos comandantes de corpos do exército ou das divisões mobilizadas, sendo as nomeações feitas por decreto e cabendo aos nomeados, durante a campanha, os postos correspondentes a essas funções.

Art. 8.º Os primeiros assistentes definitivos das Faculdades de Medicina e os facultativos dos hospitais civis de Lisboa, Porto e Coimbra, que foram providos por concurso, serão de preferência nomeados, quando sujeitos ao serviço militar, para os lugares de chefes de formações sanitárias, cirúrgicas, médicas ou de especialidades, precedendo informações dos consultores do exército, e cabendo-lhes em tal caso, durante a campanha, o posto de capitão.

Art. 9.º A promoção dos oficiais médicos milicianos, nomeados nos termos dêste decreto ou da legislação anterior, continúa a fazer-se como se determina no artigo 429.º da organização do exército metropolitano.

Art. 10.º Os oficiais médicos milicianos poderão, querendo, fazer parte das tropas activas até lhes pertencer o posto de coronel.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de setembro de 1916. — *Bernardino Machado — Afonso Costa — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 199, de 30 de setembro de 1916).

Decreto n.º 2:665 (Ministério da Guerra) — 4 de outubro de 1916

Altera a redacção da alínea *h*) do artigo 11.º e da alínea *l*) do artigo 12.º do regulamento geral do serviço do exército.

Considerando que ao médico compete vigiar pela execução de todas as medidas de higiene destinadas a assegurar o bom estado sanitário das tropas, pertence-lhe portanto a fiscalização da qualidade dos géneros empregados na confecção da sua alimentação;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *h*) do artigo 11.º do regulamento geral do serviço do exército, aprovado por decreto de 6 de junho de 1914, passa a ter a seguinte redacção:

h) Ter voto consultivo no Conselho em todos os assuntos respeitantes à aquisição dos géneros, com excepção das carnes, quando na unidade haja veterinário, destinados à alimentação das praças e oficiais, inspeccionando-os com regularidade e formulando a sua opinião por escrito, no caso de deverem ser rejeitados.

Art. 2.º A alínea *l*) do artigo 12.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

l) Ter voto consultivo no Conselho em todos os assuntos respeitantes à aquisição de carnes para alimentação das praças e oficiais, inspeccionando-as regularmente, assim como medicamentos, feno e carvão para o serviço veterinário, devendo formular a sua opinião por escrito, sempre que devam ser rejeitados.

Art. 3.º Este decreto entra já em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de outubro de 1916. — *Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

(*Diário do Governo*, I série, n.º 202, de 4 de outubro de 1916).

Decreto n.º 2:666 (Ministério da Guerra) — 4 de outubro de 1916

Regula a admissão dos médicos do quadro permanente do exército enquanto durar o estado de guerra.

Para facilitar e abreviar o ingresso dos médicos milicianos no quadro permanente dos oficiais médicos do exército em razão da emergência derivada do estado de guerra em que o país se encontra; atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das atribuições concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Art. 1.º A admissão dos médicos ao quadro permanente do exército far-se há, a título provisório, por concurso documental de entre os subalternos médicos milicianos, até a idade de 35 anos.

Art. 2.º A admissão será seguida do tirocínio feito nos hospitais de 1.ª classe durante seis semanas, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano. Findo este tirocínio, os que tiverem boas informações farão, quando o Ministro da Guerra o determine, concurso definitivo, nos termos do artigo 431.º, n.º 2.º, alínea c) da organização do exército metropolitano.

§ 1.º (transitório). Serão considerados como tirocínio os serviços prestados ao exército nos termos do decreto n.º 2:367, de 4 de maio de 1916.

§ 2.º É condição essencial para ser admitido a este concurso a apresentação da carta de formatura.

Art. 3.º A classificação provisória será feita conforme o grau dos merecimentos científicos dos concorrentes.

Art. 4.º Feito o concurso, os que forem aprovados serão promovidos ao posto de tenente.

Art. 5.º Servirão de base para a organização da escala definitiva de antiguidades as classificações finais do tirocínio e do concurso a que se refere o artigo 2.º

Art. 6.º Este decreto entra desde já em vigor.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de outubro de 1916.
— Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

(Diário do Governo, I série, n.º 202, de 4 de outubro de 1916).

+

Portaria — 19 de outubro de 1916

Fixa o número de candidatos que devem ser admitidos à matrícula nas Escolas Normais Superiores de Coimbra e Lisboa.

Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2:646, de 26 de setembro de 1916, e tendo em vista as informações prestadas pela Repartição de Instrução Secundária: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que o número de candidatos que, no próximo ano lectivo de 1916-1917, devem ser admitidos à matrícula nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, sejam os seguintes:

Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa

A) Curso de habilitação ao magistério liceal:

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Clássica	2
» » » Românica.....	3
» » » Germânica	4
» » Ciências Históricas e Geográficas...	2
» » Filosofia	1

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas.....	5
» » » Físico-Químicas	5
» » » Histórico-Naturais.....	5
» » Desenho.....	5

B) Curso de habilitação ao magistério normal primário:

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica.....	4
» » Ciências Históricas e Geográficas...	4

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas.....	4
» » » Físico-Químicas	4
» » Desenho	4

C) Curso de habilitação ao magistério primário superior:

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica.	
» » » Germânica.	
» » Ciências Históricas e Geográficas.	

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas.	
» » » Histórico-Naturais,	
» » Desenho.	

Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra

A) Curso de habilitação ao magistério liceal:

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Clássica	2
» » » Românica	3
» » » Germânica.....	4
» » Ciências Históricas e Geográficas...	2
» » Filosofia	1

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas.....	4
» » » Físico-Químicas	4
» » » Histórico-Naturais.....	4
» » Desenho	4

B) Curso de habilitação ao magistério normal primário:

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica	3
» » Ciências Históricas e Geográficas...	3

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas.....	3
» » » Físico-Químicas	3
» » Desenho	3

C) Curso de habilitação ao magistério primário superior:

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica.
» » » Germânica.
» » Ciências Históricas e Geográficas.

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas.
» » » Histórico-Naturais.
» » Desenho.

Não se abre matrícula para nenhuma das secções do curso de habilitação para o magistério primário superior, por não haver ainda alunos habilitados com êsse curso, tanto nas Faculdades de Letras como nas de Ciências.

Paços do Governo da República, 2 de outubro de 1916. —
O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, II série, n.º 247, de 19 de outubro de 1916).

Decreto n.º 2:689 — 24 de outubro de 1916

Determina que os quatro exames do curso geral das Faculdades de Medicina sejam considerados para todos os efeitos como exames académicos.

Considerando que a lei n.º 616, de 19 de junho último, determina no seu artigo 14.º que há duas espécies de exames, os de Estado e os académicos, definindo os primeiros como sendo aqueles que habilitam para obter os diplomas de Estado, indispensáveis para o exercício de determinadas profissões;

Atendendo a que os quatro exames do 1.º ciclo do curso médico são evidentemente exames de preparação, e que só os quatro exames do 2.º ciclo é que representam habilitação profissional;

Tendo em vista que, se todos os oito exames do curso médico fôsem considerados exames de Estado, isso tiraria às Faculdades de Medicina a sua liberdade de acção na parte relativa a exames, pois o artigo 15.º da mencionada lei n.º 616 determina que à aprovação do Governo será submetido tudo o que disser respeito aos exames de Estado;

Conformando-me com os pareceres do director da Faculdade de Medicina e do reitor da Universidade de Lisboa e da Repartição de Instrução Universitária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que os quatro exames do curso geral das Faculdades de Medicina das tres Universidades da República sejam considerados para todos os efeitos como exames académicos, ainda que, para facilidade de pagamento por parte dos alunos, se continue a dividir por êles a propina de 8\$0, necessária para a obtenção do respectivo diploma de Estado.

O Ministro de Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de outubro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 214, de 24 de outubro de 1916).

Decreto n.º 2:695 (Ministério da Guerra) — 26 de outubro de 1916

Altera a redacção da alínea b) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos.

Tendo-se reconhecido que os primeiros cabos do quadro permanente com o 5.º e 6.º ano dos liceus e aprovados no exame para sargento miliciano ficam inibidos de frequentar

a Escola Preparatória de Officiaes Milicianos, por isso que pertencendo àquele quadro não podem ser promovidos a sargentos milicianos, não sendo portanto incursos na alínea *a*) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de maio do corrente ano, ao passo que os primeiros cabos milicianos em igualdade de habilitações são promovidos àquele pòsto, ficando assim ao abrigo da citada alínea; atendendo ao que neste sentido me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis que fundamentaram o decreto n.º 2:367, de 4 de maio do corrente ano; hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Que a alínea *b*) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de maio findo, passe a ter a seguinte redacção:

b) Todos os cabos e soldados prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade de serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações literárias:

§ 1.º Curso do Colégio Militar, curso completo dos liceus, primeiro ano dos cursos dos Institutos Industriais e Comerciais que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus.

§ 2.º Todas as praças do quadro permanente que possuam as habilitações literárias referidas na alínea *a*) e as condições de promoção a segundo sargento do quadro permanente ou miliciano.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de outubro de 1916.
— Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

(Diário do Govêrno, I série, n.º 216, de 26 de outubro de 1916).

Decreto n.º 2:784 — 17 de novembro de 1916

Aprova o programa dos exames de admissão à matrícula no curso preparatório de habilitação ao magistério primário superior instituído nas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto.

Atendendo ao disposto no artigo 1.º da lei de 28 de fevereiro de 1916;

Tendo em vista a doutrina do decreto n.º 1:870, publicado no *Diário do Govêrno* de 9 de setembro de 1915, determinando as matérias que constituem o programa dos exames de admissão à matrícula no curso preparatório de habilitação ao Magistério Primário Superior, instituído nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pú-

blica, aprovar o programa dos exames de admissão à matrícula no curso preparatório de habilitação ao Magistério Primário Superior, instituído nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, e que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de novembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

Programa dos exames de admissão à matrícula no curso preparatório de habilitação ao magistério primário superior, professado nas Faculdades de Ciências.

Artigo 1.º Os indivíduos habilitados com o curso completo das escolas normais primárias poderão matricular-se no curso preparatório de habilitação ao magistério primário superior, professado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, quando sejam aprovados num exame de admissão feito perante essas Faculdades.

Art. 2.º Este exame constará de provas escritas e orais.

Art. 3.º As provas escritas versarão sobre os seguintes pontos:

a) Resolução de problemas de aritmética, álgebra, geometria e trigonometria;

b) Resolução de um problema de aplicação numérica de física e outro de química;

c) Uma prova de desenho à vista ou de desenho rigoroso, tirado à sorte.

Art. 4.º As provas orais versarão sobre as matérias seguintes:

a) Matemáticas elementares;

b) Física e química elementares;

c) Ciências histórico-naturais elementares: mineralogia, geologia, botânica e zoologia.

Art. 5.º Cada uma das provas escritas durará, o máximo, três horas, podendo ser feitas em dias diferentes. Nas provas orais, o tempo destinado a cada interrogatório não excederá a vinte minutos.

Paços do Governo da República, 17 de novembro de 1916. — O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 232, de 17 de novembro de 1916).

Lei n.º 639 — 20 de novembro de 1916

Inserer várias disposições sobre exames de bacharelato, correspondentes às cinco secções das Faculdades de Letras, e sobre o funcionamento das cadeiras de História de Portugal, de Literatura Portuguesa e de Geografia de Portugal e Colónias.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os exames de bacharelato, correspondentes às cinco secções das Faculdades de Letras, devem efectuar-se anualmente, em duas épocas, nas primeiras quinzenas de março e outubro.

Art. 2.º Além do exame de bacharelato, haverá um outro exame de preparação ou candidatura ao bacharelato, no fim do segundo ano dos cursos das diferentes secções das Faculdades de Letras, devendo os respectivos programas incluir todas as matérias pertencentes aos dois primeiros anos.

§ único. Os programas serão elaborados pelos Conselhos das Faculdades de Letras, de comum acôrdo, e submetidos à aprovação do Governo.

Art. 3.º As cadeiras de História de Portugal e de Literatura Portuguesa das Faculdades de Letras serão *bienais*, e anual a cadeira de Geografia de Portugal e Colónias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de novembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 234, de 20 de novembro de 1916).

Decreto n.º 2:794 (Ministério da Guerra) — 22 de novembro de 1916

Altera a redacção do artigo 7.º do decreto n.º 2:367, sobre funcionamento das escolas preparatórias de oficiais milicianos.

Tendo a experiência de duas escolas preparatórias de oficiais milicianos demonstrado ser difícil, principalmente na estação de inverno, ministrar em seis semanas, a instrução indispensável, e ao mesmo tempo verificar o aproveitamento dos alunos, de que tem resultado a necessidade de proceder a exames que tem prolongado cada período de instrução por mais de três semanas, e sendo de prever que, se aquele período passar a ser de nove semanas, se poderão dispensar os exames, substituindo-os por provas mais frequentes; atendendo ao que neste sentido me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis que fundamentaram o decreto n.º 2:367, de 4 de maio do cor-

rente ano: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte :

Artigo 1.º O artigo 7.º do decreto n.º 2:367, de 4 de maio findo, passa a ter a seguinte redacção :

«Artigo 7.º As escolas preparatórias começam a funcionar desde já, e não cessarão enquanto durar o estado de guerra; a sua duração será de nove semanas e a instrução de cada dia abrangerá até oito horas úteis, segundo as necessidades de serviço e as condições do clima».

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços da Governô da República, 22 de novembro de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

(*Diário do Governô*, I série, n.º 236, de 22 de novembro de 1916).

1

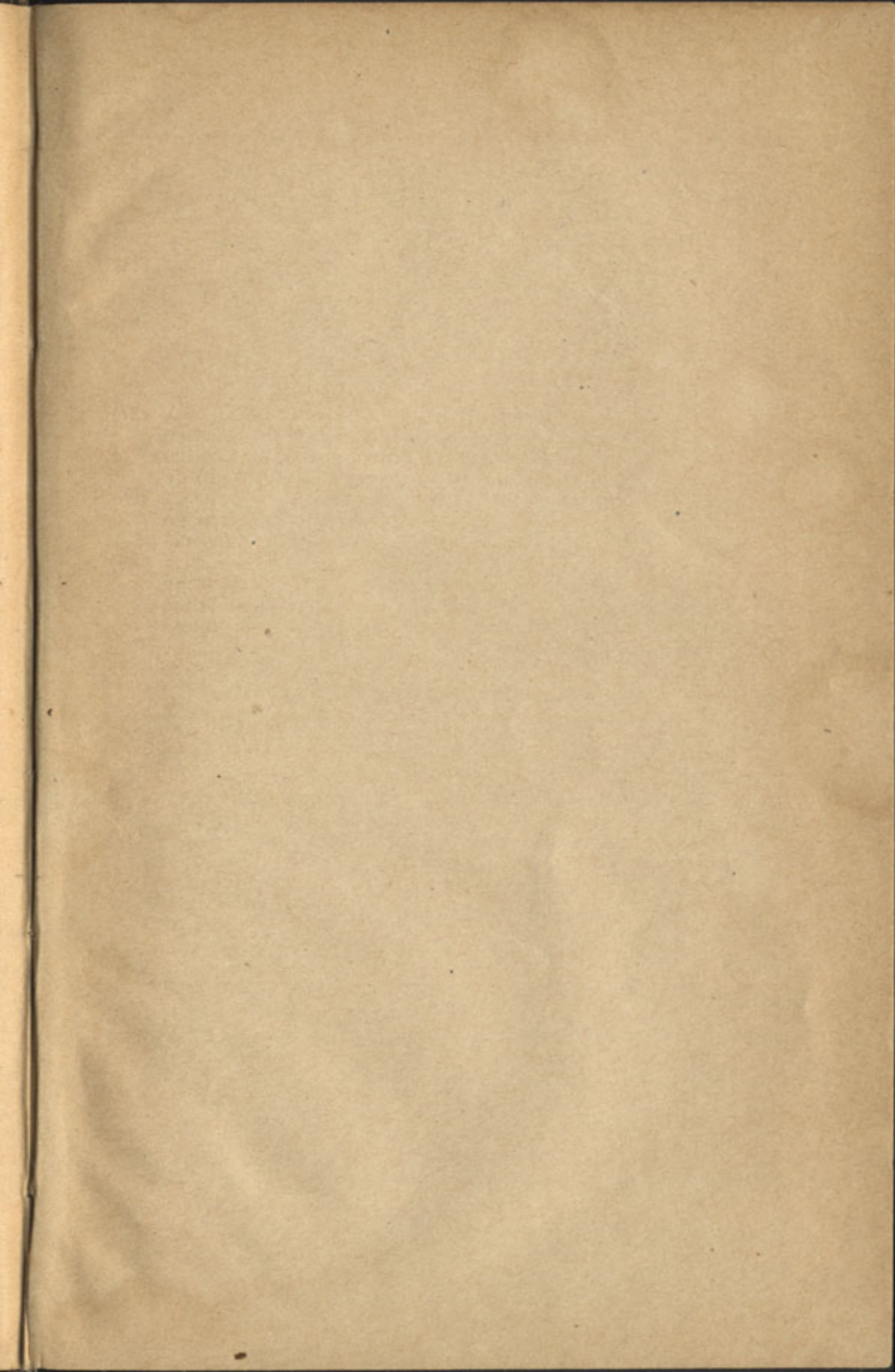
Blank page with faint bleed-through text from the reverse side.

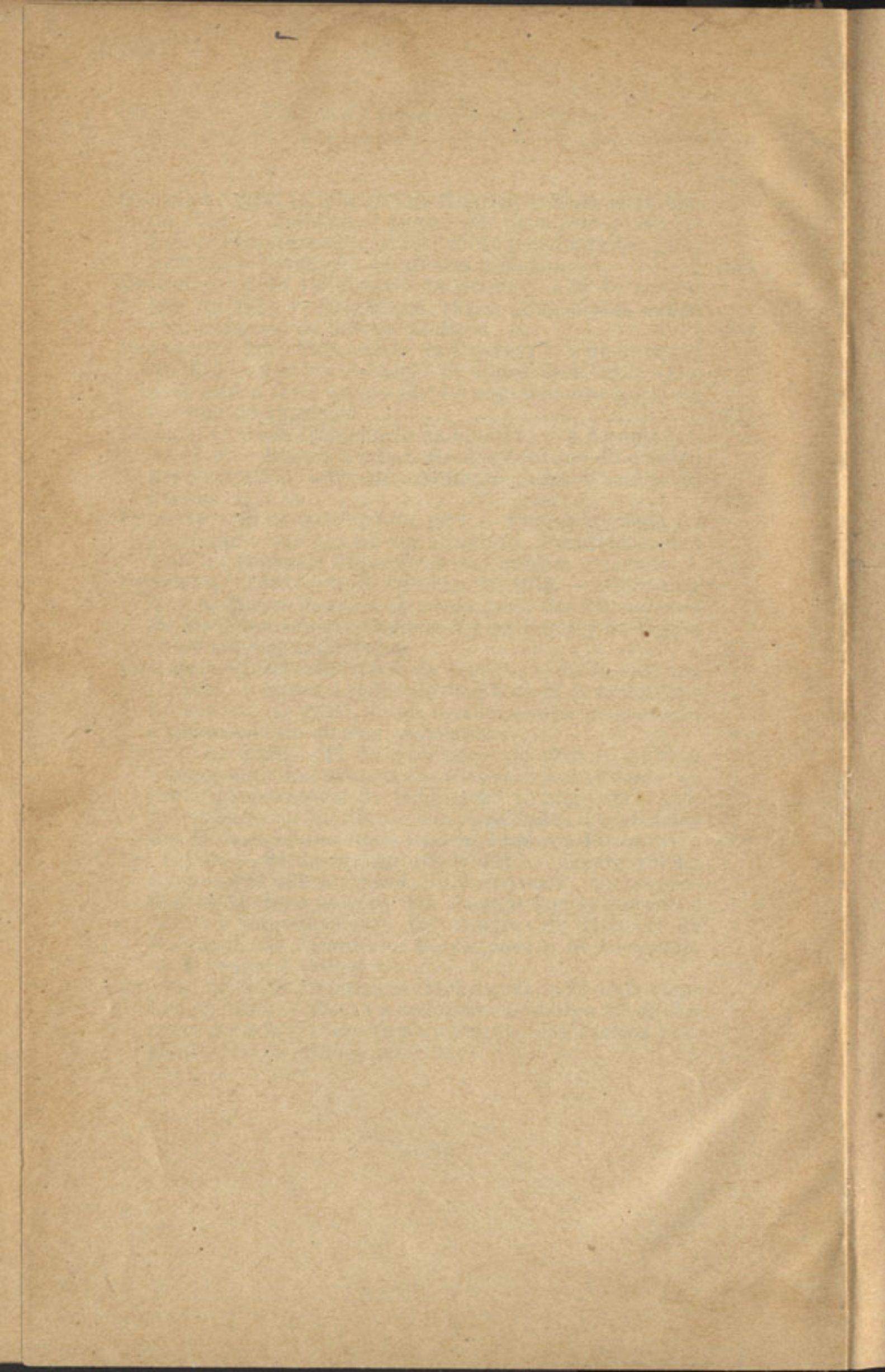
ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO ACADÉMICA
DOS ANOS LECTIVOS DE 1916-1917

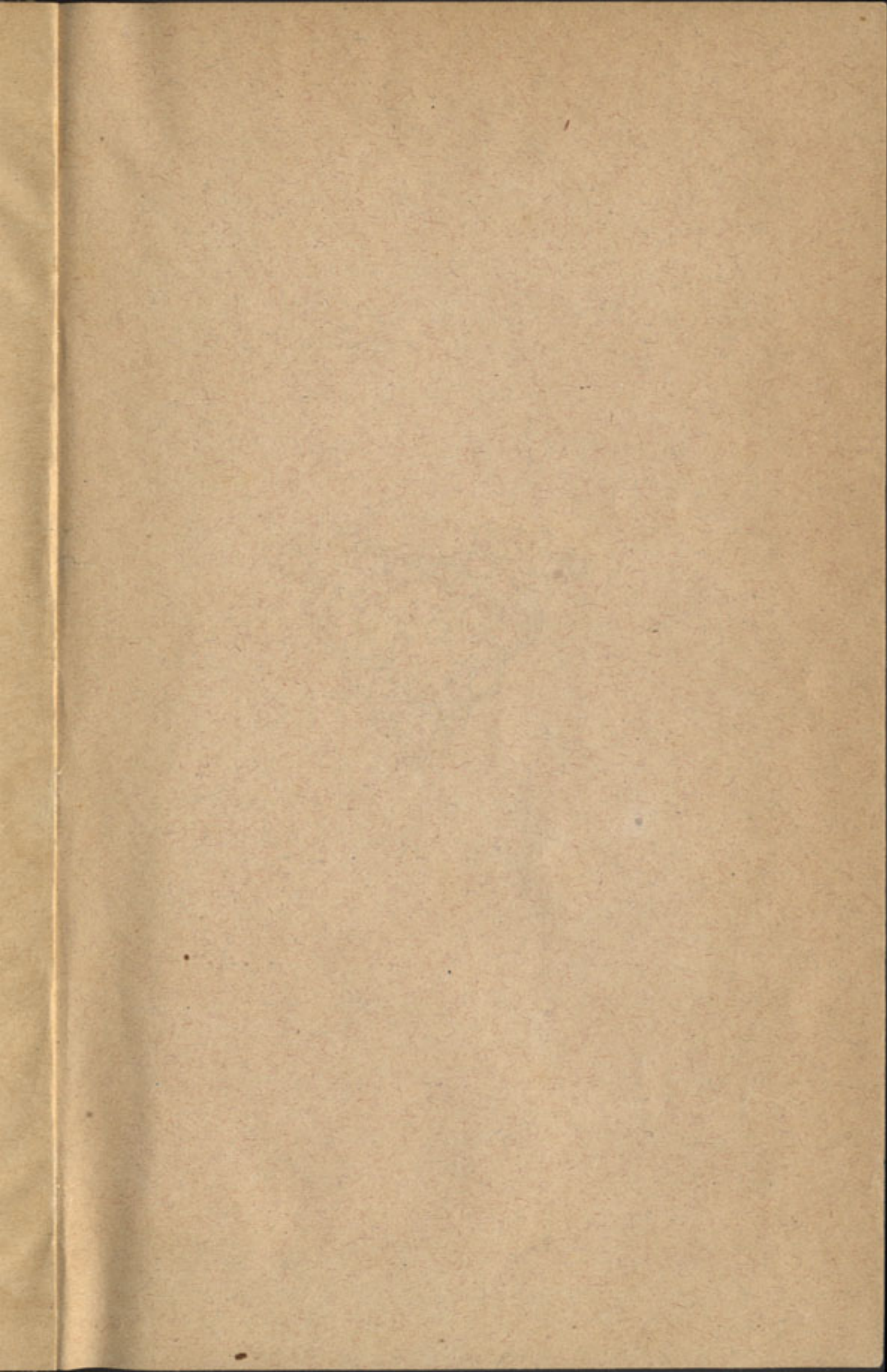
	Pág.
Lei n.º 616 — 19 de junho de 1916. — Estabelece que as Universidades e mais Escolas de ensino superior tenham autonomia pedagógica e financeira idêntica à que possuem o Instituto Superior Técnico e o Instituto Superior do Comércio.....	(3)
Decreto n.º 2:458 — 19 de junho de 1916. — Manda que o ano lectivo de 1915-1916 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra termine em 30 de junho...	(5)
Decreto n.º 2:466 — 22 de junho de 1916. — Determina que as cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico sejam equiparadas para o efeito da admissão à matrícula na Escola Naval...	»
Decreto n.º 2:467 — 22 de junho de 1916. — Fixa os prazos para a entrega dos requerimentos para exame de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e para a organização e exames dos processos.....	(6)
Decreto n.º 2:498 (Ministério da Guerra) — 11 de julho de 1916. — Atenúa os prejuízos e reduz ao mínimo possível os transtornos acarretados aos cidadãos pela sua chamada ao serviço militar do exército.	(7)
Decreto n.º 2:509 — 14 de julho de 1916. — Determina que possa ser ministrada no Liceu de Gil Vicente a prática pedagógica a que se refere a 2.ª alínea do § 2.º do artigo 33.º do Decreto com fôrça de lei que criou as Escolas Normais Superiores, das Universidades de Coimbra e de Lisboa.....	(14)
Decreto n.º 2:604 — 1 de setembro de 1916. — Autoriza a Universidade de Coimbra a contraír um empréstimo de 20:000\$ para a conclusão do edificio destinado à Faculdade de Letras da mesma Universidade.....	(15)
Decreto n.º 2:620 (Ministério da Guerra) — 13 de setembro de 1916. — Dá nova redacção aos §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de maio de 1915, àcerca da situação dos alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina Veterinária, e inserindo outras disposições sôbre o mesmo assunto....	(16)
Decreto n.º 2:646 — 26 de setembro de 1916. — Regula- menta o Decreto com fôrça de lei de 21 de maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra de Lisboa.....	(17)

	Pág.
Decreto n.º 2:657 (Ministério da Guerra) — 30 de setembro de 1916. — Modifica a disposição da alínea <i>a</i>) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos.	(24)
Decreto n.º 2:658 (Ministério da Guerra) — 30 de setembro de 1916. — Estabelece várias disposições sobre recrutamento de alféres médicos.	(25)
Decreto n.º 2:665 (Ministério da Guerra) — 4 de outubro de 1916. — Altera a redacção da alínea <i>h</i>) do artigo 11.º e da alínea <i>l</i>) do artigo 12.º do regulamento geral do serviço do exército.	(27)
Decreto n.º 2:666 (Ministério da Guerra) — 4 de outubro de 1916. — Regula a admissão dos médicos do quadro permanente do exército enquanto durar o estado de guerra.	(28)
Portaria — 19 de outubro de 1916. — Fixa o número de candidatos que devem ser admitidos à matrícula nas Escolas Normais Superiores de Coimbra e Lisboa. . .	(29)
Decreto n.º 2:689 — 24 de outubro de 1916. — Determina que os quatro exames do curso geral das Faculdades de Medicina sejam considerados para todos os efeitos como exames académicos.	(31)
Decreto n.º 2:695 (Ministério da Guerra) — 26 de outubro de 1916. — Altera a redacção da alínea <i>b</i>) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos.	»
Decreto n.º 2:784 — 17 de novembro de 1916. — Aprova o programa dos exames de admissão à matrícula no curso preparatório de habilitação ao magistério primário superior instituído nas Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto.	(32)
Lei n.º 639 — 20 de novembro de 1916 — Insere várias disposições sobre exames de bacharelato, correspondentes às cinco secções das Faculdades de Letras, e sobre o funcionamento das cadeiras de História de Portugal, de Literatura Portuguesa e de Geografia de Portugal e Colónias.	(34)
Decreto n.º 2:794 (Ministério da Guerra) — 22 de novembro de 1916. — Altera a redacção do artigo 7.º do decreto n.º 2:367, sobre funcionamento das escolas preparatórias de oficiais milicianos.	»

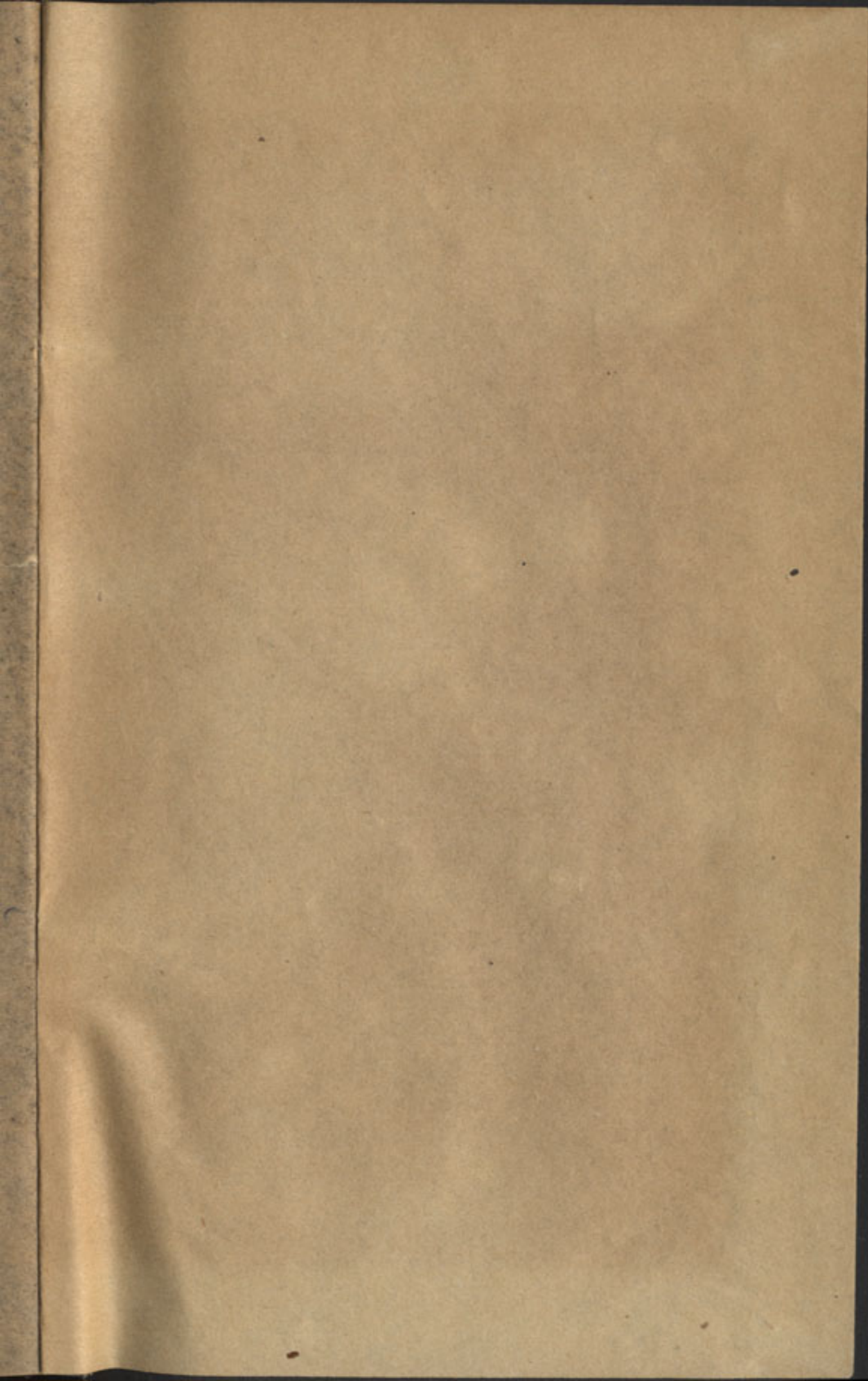


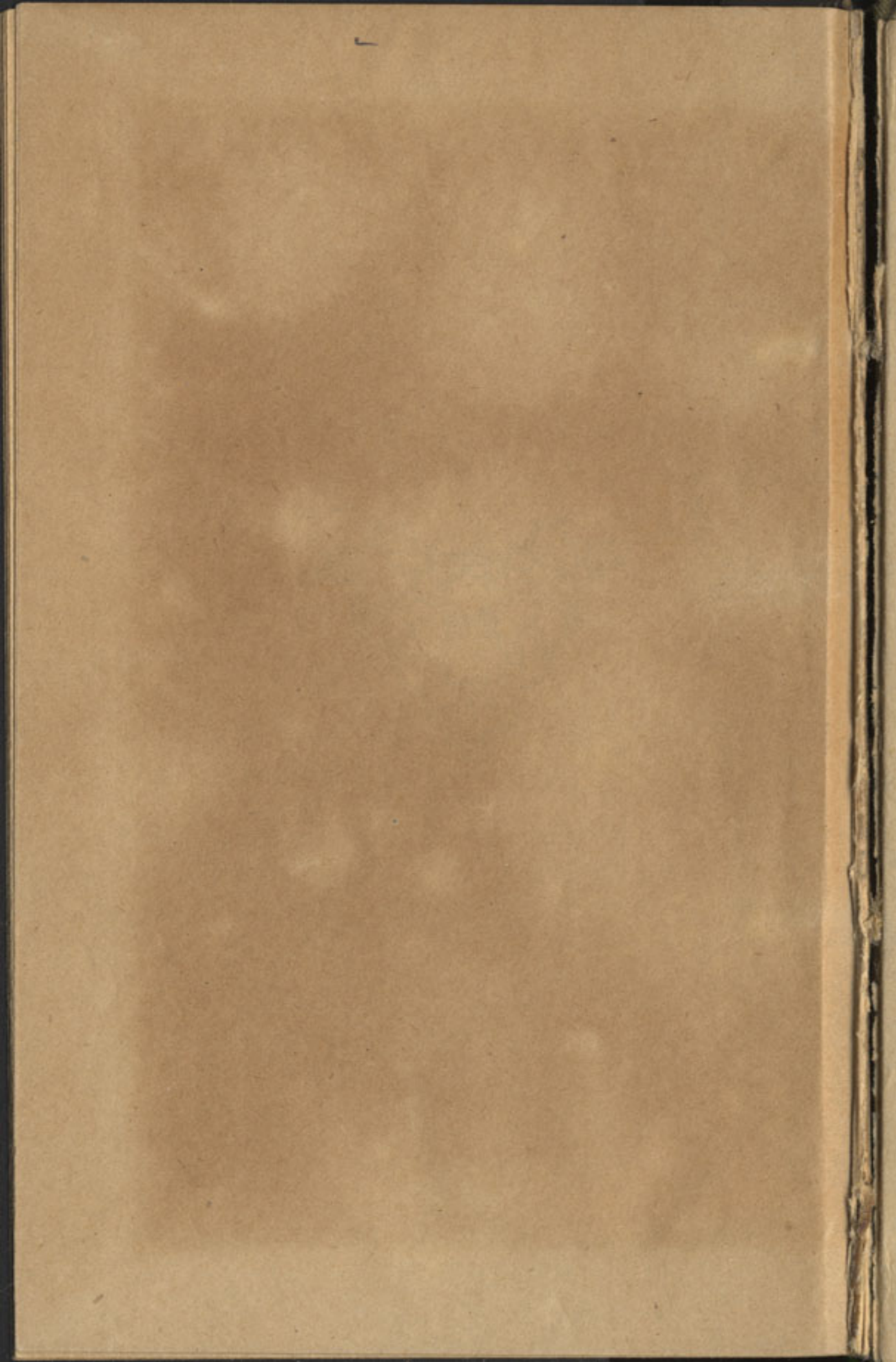


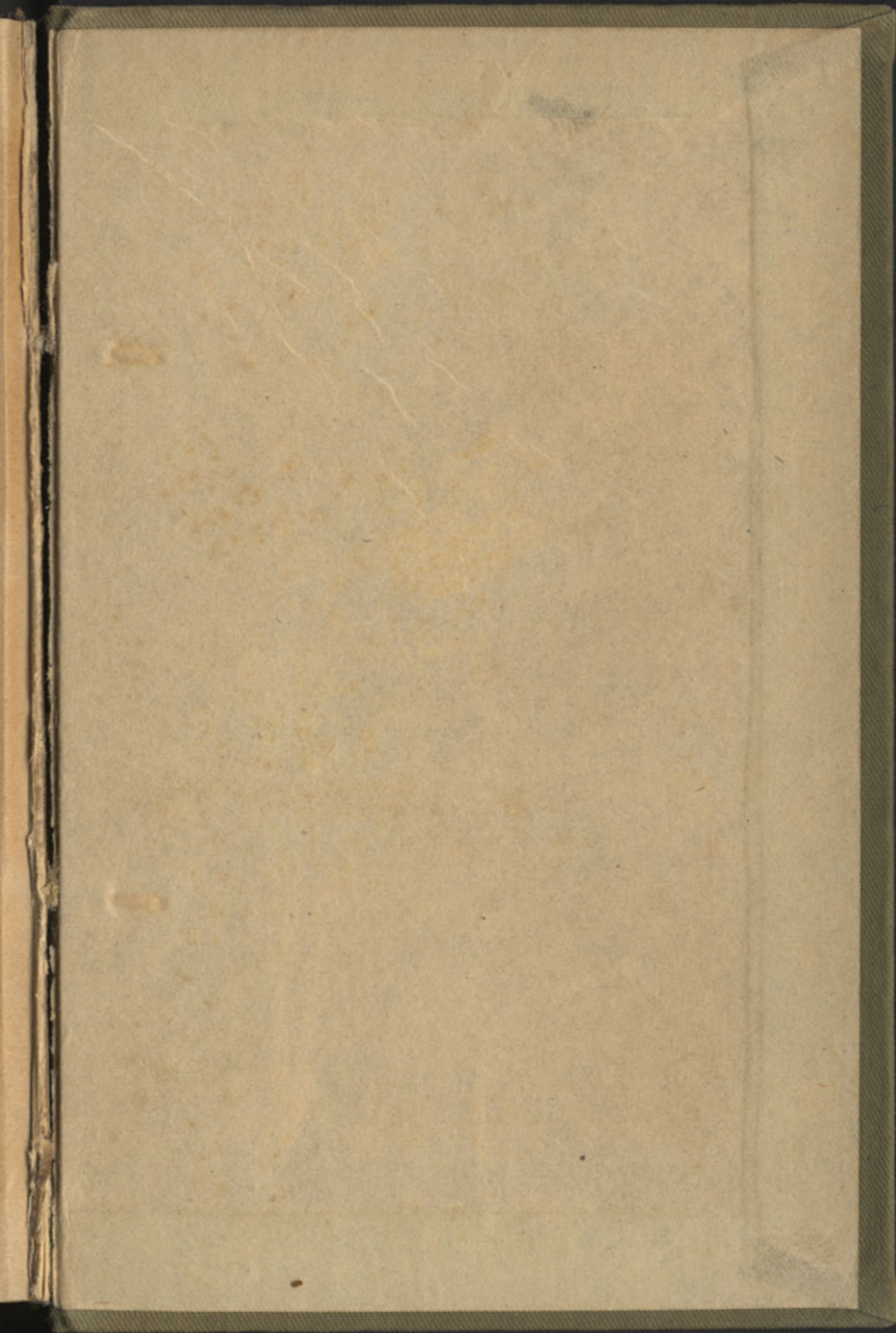


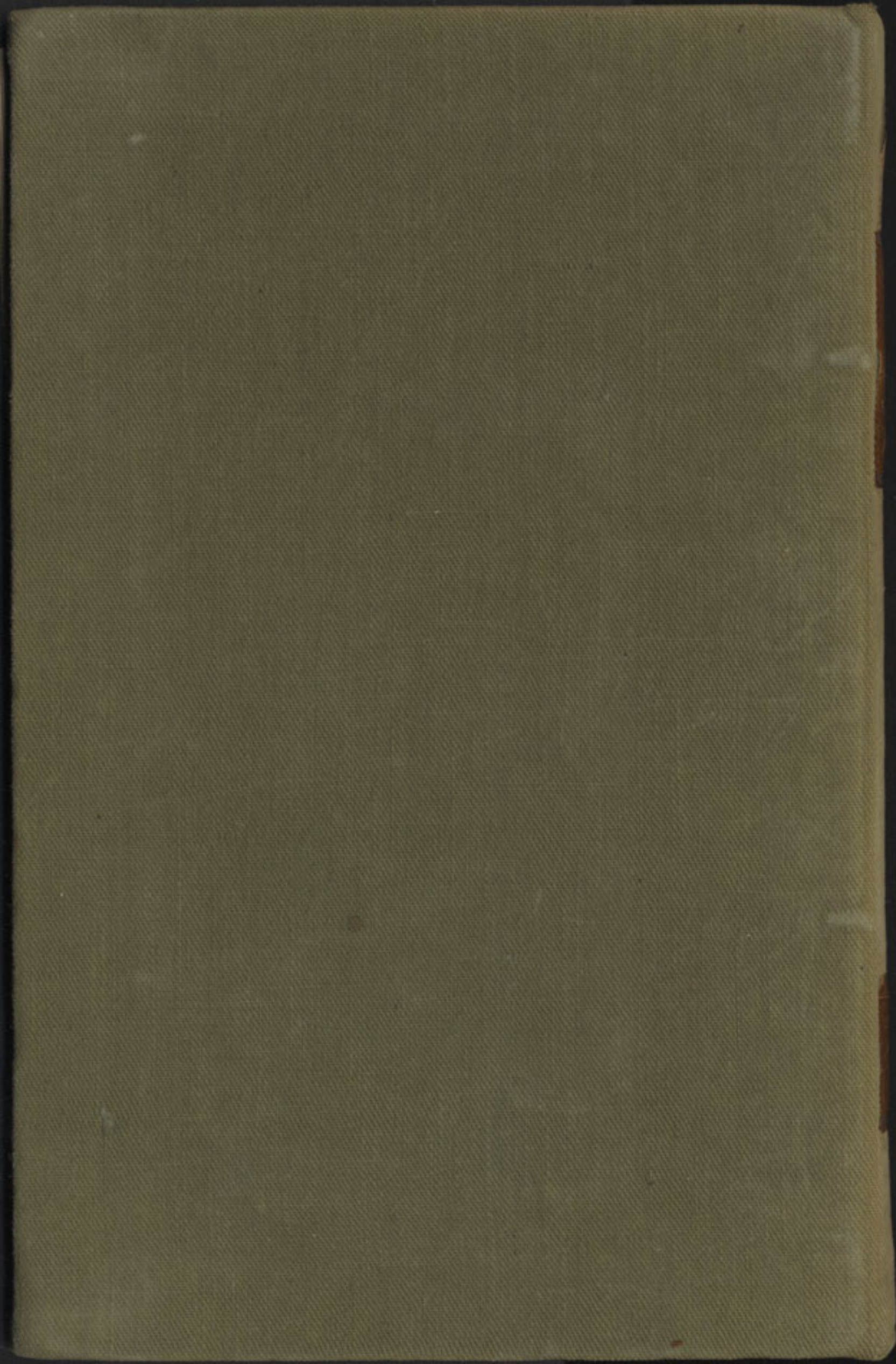












152
ANUARIO

DA

UNIVERSIDADE

1916-1917

52